



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia



Porto Velho - RO

sexta-feira, 10 de julho de 2020

nº 2148 - ano X

Do e TCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo Pág. 2
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 13

Administração Pública Municipal

Pág. 57

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 63

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Extratos Pág. 68

CORREGEDORIA-GERAL

>> Gabinete da Corregedoria Pág. 68

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Pautas Pág. 69



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00156/20– TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão 395/2019-Pleno, proferido nos autos do Processo nº 03789/10/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

RECORRENTE: Ronaldo Furtado

ADVOGADO: Ronaldo Furtado – OAB/RO n. 594-A (em causa própria)

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. COGNIÇÃO SUMÁRIA. ADMISSIBILIDADE. PROCESSAMENTO E PROSEGUIMENTO.

Se preenchidos os pressupostos de tempestividade e adequação, é de se admitir o recurso de reconsideração, determinando-se o seu processamento e prosseguimento.

DM 0128/2020-GCESS

RELATÓRIO

1. Ronaldo Furtado, advogando em causa própria, interpôs recurso de reconsideração em face do acórdão APL-TC 00395/19 – Pleno proferido nos autos da tomada de contas especial 1[1], instaurada para apurar irregularidades decorrentes do contrato n. 024/2002-PGE, firmado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Reflexo Conservação e Limpeza Ltda., a qual foi relatada pelo Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

2. Segundo o acórdão recorrido, Ronaldo Furtado, Procurador do Estado à época, foi imputado o dano por ter proferido parecer desprovido de qualquer fundamentação lastreada no contrato, manifestando-se favoravelmente ao pedido de que a empresa executou serviços extras, e por eles, não foi remunerado 2[2].

3. Desse modo, violou o dever de cuidado e os deveres funcionais por não ter observado os termos jurídicos previstos, sobretudo, no contrato, indo de encontro com o art. 104 da Constituição do Estado de Rondônia, além do art. 37, *caput*, da CF/88, contribuindo para a ocorrência do dano.

4. Assim, juntamente com outros agentes públicos foi considerado responsável e, por consequência, condenado a ressarcir o erário solidariamente, cujo dispositivo da decisão, que se transcreve tão somente na parte que interessa, ficou assim redigido, veja-se:

[...]

II. **Julgar irregulares as contas**, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores Milton Luiz Moreira (CPF n. 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde à época, Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00), Diretor do HBAP à época, Rony Peterson de Lima Rudek (CPF: 166.785.082-20), Diretor do Cemotron à época, **Ronaldo Furtado** (CPF n. 030.864.208-20), Procurador do Estado à época e a empresa Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA (CNPJ n. 04.460.227/0001-70), representada pelo sócio-diretor Wanderley Araújo Gonçalves (CPF n. 340.776.852-49), com fundamento no artigo 16, III, "b" e "c", da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 25, III do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Rondônia, pela prática de irregularidades com repercussão danosa ao erário, conforme a seguir:

1. De responsabilidade do Senhor Milton Luiz Moreira, Secretário de Estado da Saúde à época, **solidariamente** com os Senhores Amado Ahamad Rahhal, Diretor do HBAP à época, Rony Peterson de Lima Rudek, Diretor do Cemotron à época, **Ronaldo Furtado**, Procurador do Estado à época e a empresa Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação LTDA, representada pelo sócio-diretor Wanderley Araújo Gonçalves, por terem firmado declaração inverídica que concorreu para o **dano de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais)**, infringindo o dever de zelo e cuidado e os princípios administrativos previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, principalmente o princípio da legalidade;

[...]

IV. **Imputar débito** ao servidor Milton Luiz Moreira, (CPF n. 018.625.948-48), Secretário de Estado da Saúde à época, **solidariamente** com os Senhores Amado Ahamad Rahhal (CPF n. 118.990.691-00), Rony Peterson de Lima Rudek (CPF: 166.785.082-20), **Ronaldo Furtado** (CPF n. 030.864.208-20) e a empresa Sociedade Empresária Reflexo Limpeza e Conservação Ltda. (CNPJ n. 04.460.227/0001-70) representada pelo sócio-diretor Wanderley Araújo Gonçalves (CPF n. 340.776.852-49), no valor histórico de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), que, após atualizado, perfaz **o valor de R\$ 9.908.762,48 (nov e milhões, novecentos e oito mil e setecentos e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos)** e uma vez acrescido dos juros (a partir de outubro/2010 a outubro/2019) totaliza R\$ 20.610.225,96 (vinte milhões, seiscentos e dez mil e duzentos e vinte e cinco reais e noventa e seiscentavos) em razão da irregularidade danosa no item II. 1 do dispositivo deste acórdão.

5. Em suas razões, alegou que *“o pagamento a título de prestação de serviços supostamente realizados pela empresa REFLEXO, denominado por terceiro turno, estava decidido. Vale dizer que o pagamento seria realizado de qualquer forma”*.
6. Aduz que para dar *“cunho de legalidade, ainda que aparente, remeteu-se o respectivo processo para análise tanto da Controladoria Geral do Estado quanto da Procuradoria Geral do Estado”*.
7. Ato contínuo, o recorrente teceu considerações acerca da ordem cronológica dos fatos, no sentido de demonstrar que a remessa dos autos à PGE *“nada mais foi do que tentar dividir responsabilidades, que já era sabido pelo ordenador de despesa e pelos seus assessores”*, enfatizando, ainda que a Secretaria de Estado de Saúde – SESAU, *“tinha por hábito a realizar despesas semlicitação e sem prévio empenho”*.
8. Relata ter havido invasão de competência da Controladoria Geral do Estado – CGE nas atribuições da Procuradoria Geral do Estado em despachos e informações, sendo *“o parecer jurídico da CGE utilizado como fundamento de legalidade de despesa pretendida nestes autos”*, ou seja, segundo o recorrente, emitiu-se *“parecer jurídico cujo órgão emissor não tem competência para tanto, mas aproveita-se deste instrumento como fonte de legalidade para assegurar o direito pretendido”*.
9. Após transcrever um despacho da PGE a respeito de um pagamento de despesa, o recorrente alega que o pagamento seria realizado pelo Secretário de Estado da Saúde de qualquer modo e para isso teria atropelado a marcha processual.
10. Ao final, afirma que *“uma interpretação equivocada da manifestação exarada pelo Procurador Geral do Estado não pode dar guarida a esta pretensão, e ainda mais responsabiliza-lo sob a alegação de que contribuiu ou aquiesceu para o reconhecimento do direito e o consequente pagamento ao pleito da empresa prestadora de serviços”*.
11. Enfatiza não merecer a imputação de responsabilidade, pois como parecerista sua opinião não é vinculante ao gestor que pode decidir contrariamente.
12. Portais razões, requer a concessão do efeito suspensivo, o provimento do recurso e a reforma do acórdão recorrido.
13. É o relatório. Decido.
14. Observa-se do processo de tomada de contas especial (autos n. 3789/10) a informação de impedimento/suspeição dos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves, além do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, cujos motivos da declinação do julgamento igualmente aplicam-se neste recurso de reconsideração.
15. Denota-se, ainda, que o responsável Amado Ahmad Rahhal opôs embargos de declaração, autuado sob o número 00082/20, o qual foi julgado na sessão virtual do Pleno, de 25 a 29 de maio do corrente ano e negado provimento, conforme faz prova o acórdão APL-TC 00113/20.
16. Pois bem.
17. Em cognição sumária, constata-se a tempestividade do recurso de reconsideração 3[3] e sua adequação[4], nos termos do disposto no art. 31, inc. I, da LC n. 154/96. Já o efeito suspensivo lhe é inerente por força do art. 32, da referida Lei Complementar 4[5].
18. Assim, considerando que a matéria colacionada nas razões do presente recurso é unicamente de direito, longe de aspectos técnicos contábeis, dispensa-se, por ora, a oitiva do órgão de controle externo.
19. Em prosseguimento, determino a remessa dos autos ao Departamento Pleno para cumprimento da presente decisão, em especial quanto à atribuição do efeito suspensivo, com posterior envio deste recurso ao douto Ministério Público de Contas para emissão de parecer, nos termos regimentais.
20. Publique-se e intimem-se.

21. Porto Velho, 08 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00232/20

PROCESSO: 00084/20– TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão n. AC2-TC 00666/19, proferido nos autos do Processo nº 04314/15/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

RECORRENTE: Mayara Gomes Freire da Silva (CPF n. 061.216.989-85).

RESPONSÁVEL: Mayara Gomes Freire da Silva (CPF n. 061.216.989-85).

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NEPOTISMO CRUZADO. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Somente em situações excepcionais e diante do caso concreto, é possível a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, especialmente se a decisão recorrida está fundamentada em premissas fáticas equivocadas que levaram a responsabilização dos agentes envolvidos pela suposta prática de nepotismo cruzado (Súmula Vinculante 13 do STF).

2. Se o direito protegido pelo ordenamento positivo, manifestado pela possível inexistência de nepotismo cruzado, pode ser reconhecido em sede de embargos de declaração, não se mostra razoável aguardar a interposição de eventual recurso adequado para entregar a jurisdição e pacificar a controvérsia, sob pena de configurar o formalismo excessivo ou exagerado.

ATO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E ADMINISTRATIVA.

3. Ainda que na esfera judicial cível tenha sido comprovada a ausência de dolo na conduta dos agentes a caracterizar o nepotismo cruzado, as instâncias cível e administrativa não se comunicam por serem independentes, cuja exceção só é admitida na jurisdição penal quando for reconhecida a negativa de autoria ou a inexistência do próprio fato.

LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. SITUAÇÃO FÁTICA EQUIVALENTE. EFEITO EXPANSIVO E/OU EXTENSIVO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA NÃO CONTRARIEDADE.

4. O provimento do recurso interposto por um dos envolvidos no suposto nepotismo cruzado, cuja situação fática é semelhante à dos demais agentes responsabilizados, deve abarcar todos os recursos interpostos individualmente por caracterizar litisconsórcio unitário, estendendo-lhes os efeitos em homenagem ao princípio lógico da não contrariedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos por Mayara Gomes Freire da Silva, em face do Acórdão AC2-TC 00666/19, do processo n. 4314/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do presente recurso de embargos de declaração opostos por Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34) por preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;

II – No mérito, atribuir, em caráter excepcional, efeito infringente atípico aos presentes aclaratórios, dando-lhes provimento para modificar o Acórdão AC2-TC 00666/19, proferido no processo n. 04314/15, e reconhecer a inexistência de nepotismo cruzado em razão da nomeação de Nathália de Sá Lobato (companheira do embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza), para cargo comissionado na Superintendência de Licitações – SUPEL em suposta contrapartida à nomeação de Mayara Gomes Freire da Silva (esposa de Márcio Rogério Gabriel), para exercer cargo em comissão no DER/RO;

III – Julgar regular as contas especiais de Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34), com fulcro no art. 16, inc. I, da LC n. 154/96, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 17, da LC n. 154/96;

IV – Desconstituir o item III, do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir a multa imposta ao embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34) no valor de R\$ 1.620,00;

V – Reconhecer a existência do litisconsórcio unitário, nos termos do art. 117 do CPC/15, em face da similitude fática imputada a os demais agentes envolvidos na suposta prática de nepotismo cruzado, e estender os efeitos desta decisão aos embargos de declaração opostos por Mayara Gomes Freire da Silva e Nathália de Sá Lobato e por Márcio Rogério Gabriel para, igualmente, julgar regulares as suas contas especiais, com suporte no art. 16, inc. II, da LC n. 154/96, dando-lhes quitação;

VI – Desconstituir os itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir as multas individuais no valor de R\$ 1.620,00, impostas aos demais responsáveis Mayara Gomes Freire da Silva (CPF n. 061.216.989-85), Nathália de Sá Lobato (CPF n. 845.846.532-91) e Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00);

VII – Determinar, independentemente do trânsito em julgado, a extração de cópia desta decisão e sua juntada aos embargos de declaração de números 0084/2020 (Mayara Gomes Freire da Silva - CPF nº 061.216.989-85); 0085/2020 (Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00) e 0087/2020 (Nathália de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91), cujo julgamento a eles se estendem;

VIII – Dar ciência da decisão, na forma regimental, ao embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34), e aos demais agentes responsáveis Mayara Gomes Freire da Silva (CPF nº 061.216.989-85); Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), e Nathália de Sá Lobato (CPF nº 845.846.532-91), bem como ao douto Ministério Público de Contas, cujo marco inicial para eventual recurso se dará no primeiro dia útil subsequente à data da publicação, considerando que os prazos processuais retomaram ao seu curso normal, nos termos da Portaria n. 282/2020/TCE, considerando a pandemia do Coronavírus (Covid-19), informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar, após cumprimento dos trâmites legais, o arquivamento dos presentes autos e também dos processos 0084/2020 (Mayara Gomes Freire da Silva - CPF nº 061.216.989-85); 0085/2020 (Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00) e 0087/2020 (Nathália de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91), cujo julgamento a eles se estendem.

É como voto.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00231/20

PROCESSO: 00085/20 – TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão n. AC2-TC 00666/19, proferido nos autos do Processo nº 04314/15/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

RECORRENTE: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00.

RESPONSÁVEL: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00.

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NEPOTISMO CRUZADO. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Somente em situações excepcionais e diante do caso concreto, é possível a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, especialmente se a decisão recorrida está fundamentada em premissas fáticas equivocadas que levaram a responsabilização dos agentes envolvidos na suposta prática de nepotismo cruzado (Súmula Vinculante 13 do STF).

2. Se o direito protegido pelo ordenamento positivo, manifestado pela possível inexistência de nepotismo cruzado, pode ser reconhecido em sede de embargos de declaração, não se mostra razoável aguardar a interposição de eventual recurso adequado para entregar a jurisdição e pacificar a controvérsia, sob pena de configurar o formalismo excessivo ou exagerado.

ATO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E ADMINISTRATIVA.

3. Ainda que na esfera judicial cível tenha sido comprovada a ausência de dolo na conduta do agente a caracterizar o nepotismo cruzado, as instâncias civil e administrativa não se comunicam por serem independentes, cuja exceção só é admitida na jurisdição penal quando for reconhecida a negativa de autoria ou a inexistência do próprio fato.

LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. SITUAÇÃO FÁTICA EQUIVALENTE. EFEITO EXPANSIVO E/OU EXTENSIVO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA NÃO CONTRARIEDADE.

4. O provimento do recurso interposto por um dos envolvidos no suposto nepotismo cruzado, cuja situação fática é semelhante à dos demais agentes responsabilizados, deve abarcar todos os recursos interpostos individualmente por caracterizar litisconsórcio unitário, estendendo-lhes os efeitos em homenagem ao princípio lógico da não contrariedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC 00666/19, do processo n. 4314/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do presente recurso de embargos de declaração opostos por Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34) por preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;

II – No mérito, atribuir, em caráter excepcional, efeito infringente atípico aos presentes aclaratórios, dando-lhes provimento para modificar o Acórdão AC2-TC 00666/19, proferido no processo n. 04314/15, e reconhecer a inexistência de nepotismo cruzado em razão da nomeação de Nathália de Sá Lobato (companheira do embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza), para cargo comissionado na Superintendência de Licitações – SUPEL em suposta contrapartida à nomeação de Mayara Gomes Freire da Silva (esposa de Márcio Rogério Gabriel), para exercer cargo em comissão no DER/RO;

III – Julgar regular as contas especiais de Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34), com fulcro no art. 16, inc. I, da LC n. 154/96, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 17, da LC n. 154/96;

IV – Desconstituir o item III, do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir a multa imposta ao embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34) no valor de R\$ 1.620,00;

V – Reconhecer a existência do litisconsórcio unitário, nos termos do art. 117 do CPC/15, em face da similitude fática imputada a os demais agentes envolvidos na suposta prática de nepotismo cruzado, e estender os efeitos desta decisão a os embargos de declaração opostos por Mayara Gomes Freire da Silva e Nathália de Sá Lobato e por Márcio Rogério Gabriel para, igualmente, julgar regular as suas contas especiais, com suporte no art. 16, inc. II, da LC n. 154/96, dando-lhes quitação;

VI – Desconstituir os itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir as multas individuais no valor de R\$ 1.620,00, impostas aos demais responsáveis Mayara Gomes Freire da Silva (CPF n. 061.216.989-85), Nathália de Sá Lobato (CPF n. 845.846.532-91) e Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00);

VII – Determinar, independentemente do trânsito em julgado, a extração de cópia desta decisão e sua juntada aos embargos de declaração de números 0084/2020 (Mayara Gomes Freire da Silva - CPF nº 061.216.989-85); 0085/2020 (Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00) e 0087/2020 (Nathália de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91), cujo julgamento a eles se estendem;

VIII – Dar ciência da decisão, na forma regimental, ao embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34), e aos demais agentes responsáveis Mayara Gomes Freire da Silva (CPF nº 061.216.989-85); Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), e Nathália de Sá Lobato (CPF nº 845.846.532-91), bem como ao douto Ministério Público de Contas, cujo marco inicial para eventual recurso se dará no primeiro dia útil subsequente à data da publicação, considerando que os prazos processuais retomaram ao seu curso normal, nos termos da Portaria n. 282/2020/TCE, considerando a pandemia do Coronavírus (Covid-19), informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar, após cumprimento dos trâmites legais, o arquivamento dos presentes autos e também dos processos 0084/2020 (Mayara Gomes Freire da Silva - CPF nº 061.216.989-85); 0085/2020 (Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00) e 0087/2020 (Nathália de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91), cujo julgamento a eles se estendem.

É como voto.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00233/20

PROCESSO: 00087/20 – TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão n. AC2-TC 00666/19, proferido nos autos do Processo nº 04314/15/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

RECORRENTE: Nathália de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91.

RESPONSÁVEL: Nathália de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91.

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NEPOTISMO CRUZADO. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Somente em situações excepcionais e diante do caso concreto, é possível a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, especialmente se a decisão recorrida está fundamentada em premissas fáticas equivocadas que levaram a responsabilização dos agentes envolvidos pela suposta prática de nepotismo cruzado (Súmula Vinculante 13 do STF).
2. Se o direito protegido pelo ordenamento positivo, manifestado pela possível inexistência de nepotismo cruzado, pode ser reconhecido em sede de embargos de declaração, não se mostra razoável aguardar a interposição de eventual recurso adequado para entregar a jurisdição e pacificar a controvérsia, sob pena de configurar o formalismo excessivo ou exagerado.

ATO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E ADMINISTRATIVA.

3. Ainda que na esfera judicial cível tenha sido comprovada a ausência de dolo na conduta dos agentes a caracterizar o nepotismo cruzado, as instâncias civil e administrativa não se comunicam por serem independentes, cuja exceção só é admitida na jurisdição penal quando for reconhecida a negativa de autoria ou a inexistência do próprio fato.

LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. SITUAÇÃO FÁTICA EQUIVALENTE. EFEITO EXPANSIVO E/OU EXTENSIVO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA NÃO CONTRARIEDADE.

4. O provimento do recurso interposto por um dos envolvidos no suposto nepotismo cruzado, cuja situação fática é semelhante à dos demais agentes responsabilizados, deve abarcar todos os recursos interpostos individualmente por caracterizar litisconsórcio unitário, estendendo-lhes os efeitos em homenagem ao princípio lógico da não contrariedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração em face do acórdão AC2-TC 00666/19, do processo n. 4314/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I - Conhecer do presente recurso de embargos de declaração opostos por Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34) por preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;

II – No mérito, atribuir, em caráter excepcional, efeito infringente atípico aos presentes aclaratórios, dando-lhes provimento para modificar o Acórdão AC2-TC 00666/19, proferido no processo n. 04314/15, e reconhecer a inexistência de nepotismo cruzado e em razão da nomeação de Nathália de Sá Lobato (companheira do embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza), para cargo comissionado na Superintendência de Licitações – SUPEL em suposta contrapartida à nomeação de Mayara Gomes Freire da Silva (esposa de Márcio Rogério Gabriel), para exercer cargo em comissão no DER/RO;

III – Julgar regular as contas especiais de Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34), com fulcro no art. 16, inc. I, da LC n. 154/96, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 17, da LC n. 154/96;

IV – Desconstituir o item III, do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir a multa imposta ao embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34) no valor de R\$ 1.620,00;

V – Reconhecer a existência do litisconsórcio unitário, nos termos do art. 117 do CPC/15, em face da similitude fática imputada aos demais agentes envolvidos na suposta prática de nepotismo cruzado, e estender os efeitos desta decisão aos embargos de declaração opostos por Mayara Gomes Freire da Silva e Nathália de Sá Lobato e por Márcio Rogério Gabriel para, igualmente, julgar regulares suas contas especiais, com suporte no art. 16, inc. II, da LC n. 154/96, dando-lhes quitação;

VI – Desconstituir os itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir as multas individuais no valor de R\$ 1.620,00, impostas aos demais responsáveis Mayara Gomes Freire da Silva (CPF n. 061.216.989-85), Nathália de Sá Lobato (CPF n. 845.846.532-91) e Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00);

VII – Determinar, independentemente do trânsito em julgado, a extração de cópia desta decisão e sua juntada aos embargos de declaração de números 0084/2020 (Mayara Gomes Freire da Silva - CPF nº 061.216.989-85); 0085/2020 (Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00) e 0087/2020 (Nathália de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91), cujo julgamento a eles se estendem;

VIII – Dar ciência da decisão, na forma regimental, ao embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34), e aos demais agentes responsáveis Mayara Gomes Freire da Silva (CPF nº 061.216.989-85); Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), e Nathália de Sá Lobato (CPF nº 845.846.532-91), bem como ao douto Ministério Público de Contas, cujo marco inicial para eventual recurso se dará no primeiro dia útil subsequente à data da publicação, considerando que os prazos processuais retomaram ao seu curso normal, nos termos da Portaria n. 282/2020/TCE, considerando a pandemia do Coronavírus (Covid-19), informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar, após cumprimento dos trâmites legais, o arquivamento dos presentes autos e também dos processos 0084/2020 (Mayara Gomes Freire da Silva - CPF nº 061.216.989-85); 0085/2020 (Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00) e 0087/2020 (Nathália de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91), cujo julgamento a eles se estendem.

É como voto.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00234/20

PROCESSO: 00089/20 – TCE-RO.

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração.

ASSUNTO: Embargos de Declaração com efeitos infringentes em face do Acórdão n. AC2-TC 00666/19, proferido no Processo nº 04314/15/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER.

EMBARGANTE: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34).

RESPONSÁVEL: Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34).

RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NEPOTISMO CRUZADO. SÚMULA VINCULANTE 13 DO STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO.

1. Somente em situações excepcionais e diante do caso concreto, é possível a atribuição de efeito infringente aos embargos de declaração, especialmente se a decisão recorrida está fundamentada em premissas fáticas e equivocadas que levaram a responsabilização dos agentes envolvidos pela suposta prática de nepotismo cruzado (Súmula Vinculante 13 do STF).

2. Se o direito protegido pelo ordenamento positivo, manifestado pela possível inexistência de nepotismo cruzado, pode ser reconhecido em sede de embargos de declaração, não se mostra razoável aguardar a interposição de eventual recurso adequado para entregar a jurisdição e pacificar a controvérsia, sob pena de configurar o formalismo excessivo ou exagerado.

ATO DE IMPROBIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL E ADMINISTRATIVA.

3. Ainda que na esfera judicial cível tenha sido comprovada a ausência de dolo na conduta dos agentes a caracterizar o nepotismo cruzado, as instâncias civil e administrativa não se comunicam por serem independentes, cuja exceção só é admitida na jurisdição penal quando for reconhecida a negativa de autoria ou a inexistência do próprio fato.

LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO. SITUAÇÃO FÁTICA EQUIVALENTE. EFEITO EXPANSIVO E/OU EXTENSIVO DA DECISÃO. PRINCÍPIO DA NÃO CONTRARIEDADE.

4. O provimento do recurso interposto por um dos envolvidos no suposto nepotismo cruzado, cuja situação fática é semelhante à dos demais agentes responsabilizados, deve abarcar todos os recursos interpostos individualmente por caracterizar litisconsórcio unitário, estendendo-lhes os efeitos em homenagem ao princípio lógico da não contrariedade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de embargos de declaração opostos em face do Acórdão AC2-TC 00666/19, do processo n. 4314/15, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do presente recurso de embargos de declaração opostos por Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34) por preencher os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade;

II – No mérito, atribuir, em caráter excepcional, efeito infringente atípico aos presentes aclaratórios, dando-lhes provimento para modificar o Acórdão AC2-TC 00666/19, proferido no processo n. 04314/15, e reconhecer a inexistência de nepotismo cruzado em razão da nomeação de Nathália de Sá Lobato (companheira do embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza), para cargo comissionado na Superintendência de Licitações – SUPEL em suposta contrapartida à nomeação de Mayara Gomes Freire da Silva (esposa de Márcio Rogério Gabriel), para exercer cargo em comissão no DER/RO;

III – Julgar regular as contas especiais de Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34), com fulcro no art. 16, inc. I, da LC n. 154/96, dando-lhes quitação plena, na forma do art. 17, da LC n. 154/96;

IV – Desconstituir o item III, do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir a multa imposta ao embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34) no valor de R\$ 1.620,00;

V – Reconhecer a existência do litisconsórcio unitário, nos termos do art. 117 do CPC/15, em face da similitude fática imputada aos demais agentes envolvidos na suposta prática de nepotismo cruzado, e estender os efeitos desta decisão aos embargos de declaração opostos por Mayara Gomes Freire da Silva e Nathália de Sá Lobato e por Márcio Rogério Gabriel para, igualmente, julgar regulares as suas contas especiais, com suporte no art. 16, inc. II, da LC n. 154/96, dando-lhes quitação;

VI – Desconstituir os itens IV, V e VI do Acórdão AC2-TC 00666/19 referente ao processo n. 04314/15, e excluir as multas individuais no valor de R\$ 1.620,00, impostas aos demais responsáveis Mayara Gomes Freire da Silva (CPF n. 061.216.989-85), Nathália de Sá Lobato (CPF n. 845.846.532-91) e Márcio Rogério Gabriel (CPF n. 302.479.422-00);

VII – Determinar, independentemente do trânsito em julgado, a extração de cópia desta decisão e sua juntada aos embargos de declaração de números 0084/2020 (Mayara Gomes Freire da Silva - CPF nº 061.216.989-85); 0085/2020 (Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00) e 0087/2020 (Nathália de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91), cujo julgamento a eles se estendem;

VIII – Dar ciência da decisão, na forma regimental, ao embargante Lioberto Ubirajara Caetano de Souza (CPF n. 532.637.740-34), e aos demais agentes responsáveis Mayara Gomes Freire da Silva (CPF nº 061.216.989-85); Márcio Rogério Gabriel (CPF nº 302.479.422-00), e Nathália de Sá Lobato (CPF nº 845.846.532-91), bem como ao douto Ministério Público de Contas, cujo marco inicial para eventual recurso se dará no primeiro dia útil subsequente à data da publicação, considerando que os prazos processuais retomaram ao seu curso normal, nos termos da Portaria n. 282/2020/TCE, considerando a pandemia do Coronavírus (Covid-19), informando-lhes que seu inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IX – Determinar, após cumprimento dos trâmites legais, o arquivamento dos presentes autos e também dos processos 0 084/2020 (Mayara Gomes Freire da Silva - CPF nº 061.216.989-85); 0085/2020 (Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00) e 0087/2020 (Nathália de Sá Lobato - CPF nº 845.846.532-91), cujo julgamento a eles se estendem.

É como voto.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00235/20

PROCESSO: 0179/16/TCE-RO
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação - suposta renúncia de receita estadual em face do Decreto n. 20.003/2015.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN.
INTERESSADO Wagner Garcia de Freitas - CPF: 321.408.271-04.
RESPONSÁVEL: Wagner Garcia de Freitas - CPF: 321.408.271-04.
Secretário de Estado de Finanças.
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS. REVOGAÇÃO DA NORMA. AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE INCENTIVOS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. A concessão de benefícios fiscais deve vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal.
2. É de se arquivar o processo sem resolução de mérito quando ausente o interesse na persecução processual, eis que foi revogada a norma que ampliava o prazo para concessão de benefícios fiscais, bem como nenhuma benesse foi concedida no período de vigência da norma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela SGCE em que pediu a suspensão do Decreto n. 20.003/2015, que alterou o Decreto n. 12.988/2007, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Extinguir o feito, sem resolução do mérito, em decorrência da ausência de interesse na persecução processual nesta Corte de Contas, com fundamento no art. 485, inciso VI e §3º, do NCP;C;
- II - Dar ciência desta Decisão ao responsável indicado no cabeçalho ou a quem lhe substituir legalmente - sem prejuízo da respectiva notificação por ofício-, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;
- III - Dar ciência desta Decisão, pessoalmente, ao Ministério Público de Contas; e
- IV – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00240/20

PROCESSO N.2390/2019 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de reconsideração.

ASSUNTO: Recurso de reconsideração em face do Acórdão n. 1.642/2018 – 1ª Câmara (autos principais n. 4.125/2011).

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

INTERESSADA: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF nº. 301.081.959-53.

RESPONSÁVEIS: Antônio Carlos Gomes Soares – CPF nº. 384.947.793-20; Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF nº. 301.081.959-53; Milva Valéria Garbellini e Silva – CPF nº. 080.436.518-09; Pablo Adriany Freitas – CPF nº. 351.278.802-53; Pascoal de Aguiar Gomes – CPF nº. 080.111.412-87; Sílvia Maria Ayres Correa – CPF nº. 162.700.532-34; Zenildo Campos do Nascimento – CPF nº. 720.383.572-34.

ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO nº. 1.370; Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO nº. 3.593.

RELATOR: Conselheiro José Euler Potiguar de Mello.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual – 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS. DIMINUIÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO E MULTA APLICADA.

1. Secretário de Estado é responsável por contratação da respectiva Secretaria Estadual, tendo, por isso, legitimidade passiva para tomada de contas especial que apura fatos relacionados com essa contratação. Teoria do Órgão.

2. O erro de cálculo nas contas impõe a correção de débito imputado e multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo n.º 4.125/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, que em sessão virtual adequou seu voto para acompanhar a divergência no item IV e foi vencido no ponto do item III, em:

I – Conhecer do recurso de reconsideração interposto por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, contra o Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo n.º 4.125/2011, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade;

II – Rejeitar a preliminar ao mérito de ilegitimidade passiva, porque pertinentes, subjetivamente, ao caso, a recorrente;

III – Rejeitar a prejudicial de mérito de prescrição intercorrente, e acolher, de ofício, a prescrição quinquenal da pretensão punitiva, porque transcorrido, sem interrupção, mais de 5 anos entre sua citação e condenação, nos termos dos arts. 2º e 3º da Decisão Normativa n.º 01/2018/TCE-RO, para excluir o item IV do Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara do Processo n.º 4.125/2011;

IV – Prover, em parte, o recurso, para: a) diminuir o débito imputado para R\$ 2.267.325,00, que, acrescidos de juro e correção monetária, resulta em R\$ 7.740.397,00, nos termos da tabela prática deste Tribunal; e b) diminuir a multa aplicada para R\$ 372.134,47 (10% sobre o débito imputado atualizado).

Assim, alteram-se os itens II e III, do acórdão recorrido (Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011).

Ainda, opera-se, no ponto (itens II e III, do acórdão recorrido), efeito expansivo do recurso para os responsáveis Antônio Carlos Gomes Soares (CPF n.º 720.383.572-34), Pablo Adriany Freitas (CPF n.º 351.278.802-53), Sílvia Maria Ayres Correa (CPF n.º 162.700.532-34), Zenildo Campos do Nascimento (CPF n.º 384.974.793-20), porque responsáveis solidários. Assim, o débito imputado e multa aplicada a Antônio Carlos Gomes Soares, Pablo Adriany Freitas, Sílvia Maria Ayres Correa, Zenildo Campos do Nascimento nesses itens do acórdão recorrido (II e III) também diminuem para, respectivamente, R\$ 7.740.397,00 (débito) e R\$ 372.134,47 (multa).

Mantêm-se, inalterados, os demais itens do acórdão recorrido (itens I, V, VI, VII, VIII e IX);

IV – Intimar a recorrente via DOe TCE-RO,

V – Também o MPC, porém via ofício;

VI – Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Registra-se a suspeição do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA com base no artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara em exercício

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00239/20

PROCESSO: 0212/19 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n.º. 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo n.º. 4.125/2011.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

INTERESSADOS: Pablo Adriany Freitas – CPF n.º. 351.278.802-53; Sílvia Maria Ayres Correa – CPF n.º. 162.700.532-34; Zenildo Campos do Nascimento – CPF n.º. 720.383.572-34.

RESPONSÁVEIS: Antônio Carlos Gomes Soares – CPF n.º. 384.947.793-20; Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF n.º. 301.081.959-53; Milva Valéria Garbellini e Silva – CPF n.º. 080.436.518-09; Pablo Adriany Freitas – CPF n.º. 351.278.802-53; Pascoal de Aguiar Gomes – CPF n.º. 080.111.412-87; Sílvia Maria Ayres Correa – CPF n.º. 162.700.532-34; Zenildo Campos do Nascimento – CPF n.º. 720.383.572-34.

ADVOGADO: Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n.º. 3.208

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

SESSÃO: 3ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 25 a 29 de maio de 2020.

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. NOVOS DOCUMENTOS. NÃO APRECIÇÃO E DESENTRANHAMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. ERRO DE CÁLCULO NAS CONTAS. DIMINUIÇÃO DE DÉBITO IMPUTADO E MULTA APLICADA.

1. Deve ser conhecido recurso de reconsideração que preenche os requisitos de admissibilidade.
2. Não devem ser apreciados novos documentos juntados com o recurso de reconsideração. Devem, os novos documentos, ser desentranhados.
3. Responsáveis por recebimento de objeto licitado tem legitimidade passiva para responder tomada de contas especial que apura existência e não localização desse objeto.
4. Tomada de contas especial que individualiza as condutas dos responsáveis é apta.
5. A obediência hierárquica pressupõe nexos entre a ordem do superior hierárquico e a conduta do responsável.

6. O erro de cálculo nas contas impõe a correção do débito imputado e multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de reconsideração interposto contra o Acórdão 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo 4.125/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONS ELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer, em parte, do recurso de reconsideração interposto por Pablo Adriany Freitas, Sílvia Maria Ayres Correa e Zenildo Campos do Nascimento, contra o Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara, do Processo n.º 4.125/2011, porque preenchidos os seus requisitos de admissibilidade. Deixa-se de conhecer, assim, dos novos documentos de fls. 40 a 123, determinando-se o seu desentranhamento;

II – Rejeitar as preliminares ao mérito de: a) ilegitimidade passiva, porque pertinentes, subjetivamente, ao caso, os recorrentes; e b) “denúncia” genérica, porque devidamente individualizadas as condutas dos recorrentes;

III – Prover, em parte, o recurso, para: a) diminuir o débito imputado para R\$ 2.267.325,00, que, acrescidos de juros e correção monetária, resulta em R\$ 7.740.397,00, nos termos da tabela prática deste Tribunal; e b) diminuir a multa aplicada para R\$ 372.134,47 (10% sobre o débito imputado atualizado).

Assim, alteram-se os itens II e III, do acórdão recorrido (Acórdão n.º 1.642/2018-1ª Câmara, do Proc. n.º 4.125/2011).

Ainda, opera-se, no ponto (itens II e III, do acórdão recorrido), efeito expansivo do recurso para os responsáveis Antônio Carlos Gomes Soares (CPF n.º 720.383.572-34), Pablo Adriany Freitas (CPF n.º 351.278.802-53), Sílvia Maria Ayres Correa (CPF n.º 162.700.532-34), Zenildo Campos do Nascimento (CPF n.º 384.974.793-20), porque responsáveis solidários. Assim, o débito imputado e multa aplicada a Antônio Carlos Gomes Soares, Pablo Adriany Freitas, Sílvia Maria Ayres Correa, Zenildo Campos do Nascimento nesses itens do acórdão recorrido (II e III) também diminuem para, respectivamente, R\$ 7.740.397,00 (débito) e R\$ 372.134,47 (multa).

Mantem-se, inalterados, os demais itens do acórdão recorrido (itens I, V, VI, VII, VIII e IX);

IV – Intimar os recorrentes via DOe TCE-RO,

V – Também o MPC, porém via ofício;

VI – Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente da 2ª Câmara em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, e o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA. Registra-se a suspeição do Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA com base no artigo 146 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Porto Velho, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator e Presidente da Segunda Câmara em exercício

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00189/20

PROCESSO: 0042/20 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério – Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).

INTERESSADA: Maria Auxiliadora Moraes Ferreira de Araújo - CPF: 213.421.722-72.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).
3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Auxiliadora Moraes Ferreira de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária de professor, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Auxiliadora Moraes Ferreira de Araújo, ocupante do cargo de professor, N II, referência 14, cadastro 829707, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 247, de 02.05.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5443, de 03.05.2017, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41 /2003, combinado com o art. 69, I, II, III e IV, parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 848469);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00190/20

PROCESSO: 0062/2020–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: Sebastião Silva Moraes
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Sebastião Silva Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Sebastião Silva Moraes, ocupante do cargo de fiscal municipal de tributos, nível I, classe C, matrícula n. 168296, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 286/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5464, de 2.6.2017, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 848692);
- II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00191/20

PROCESSO: 0072/2020 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária especial
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON)
INTERESSADO: Carlos Antônio Henrique Jorge - CPF nº 395.785.694-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL CIVIL. PROVENTOS INTEGRAIS. BASE DE CÁLCULO A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO E COM PARIDADE.

1. Os policiais civis, por exercerem atividade de risco, têm direito de se aposentar com proventos integrais e paritários, no termos do artigo 40, §4º, inciso II, da CF/88, regulamentado pela Lei Complementar n. 51/1985, conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008.

2. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do senhor Carlos Antônio Henrique Jorge, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária especial de policial, com proventos integrais e paridade, em favor do senhor Carlos Antônio Henrique Jorge, ocupante do cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 300012141, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 333 de 08.06.2018, disponibilizado no DOE. n. 117, de 29.06.2018, fundamentando no inciso II, § 4º, do artigo 40 da Constituição Federal, c/c alínea "a", do inciso II, do artigo 1º da Lei Complementar n. 51/1985, com redação conferida pela Lei Complementar n. 144/2014 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 848893);

II – Determinar o registro do ato nesta Corte, no termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Alertar à Procuradoria do IPERON, para que acompanhe o andamento do julgamento da ADI 5039/RO pelo STF e, em caso de sua procedência, oriente a Presidência da Autarquia a tomar as providências administrativas ainda cabíveis, com vistas a proceder a revisão dos proventos dos Policiais Civis aposentados e pensões dela decorrentes, os quais não estejam perfilhados com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso.

IV – Dar conhecimento, no termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, no termos da Lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o trâmite legal e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00192/20

PROCESSO: 91/2020 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.

INTERESSADA: Ivanete de Brito Diniz – CPF n. 196.503.882-49.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Ivanete de Brito Diniz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professora, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Ivanete de Brito Diniz, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 13, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 321/DI BEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 03.07.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 5.487 de 06.07.2017, com fundamento no Artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o artigo 69, "I", "II", "III" e "IV" e parágrafo único da Lei Complementar 404/2010 (ID nº 849154);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar à Presidência do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV. Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00193/20

PROCESSO: 0096/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADO: Geovanis Gomes da Cunha – CPF n. 040.443.982-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Geovanis Gomes da Cunha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Geovanis Gomes da Cunha – CPF n. 040.443.982-91, ocupante do cargo de técnico de nível médio, classe D, referência XII, matrícula n. 114877, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 378/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5506, de 2.8.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 849316);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00194/20

PROCESSO: 121/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Idalina Alves da Silva – CPF n. 065.657.862-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor Presidente.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Idalina Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Idalina Alves da Silva, ocupante do cargo de assistente administrativa, Nível XIII, Faixa 18, Carga horária 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria nº 400/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 02.08.2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios nº 5.507, de 03.08.2017, com fundamento no artigo art. 3º, “I”, “II”, “III” e parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advertir o que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar ao IPAM que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar ao IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00195/20

PROCESSO: 0207/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADO: Enei Guimarães de Freitas – CPF n. 045.853.482-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Enei Guimarães de Freitas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Enei Guimarães de Freitas, ocupante do cargo de Artífice Especializado, classe A, referência XI, cadastro n. 227993, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 04/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 04.01.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho edição n. 5610, de 08.01.2019, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 853824);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00196/20

PROCESSO: 00255/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Maria de Fátima Freire da Silva.
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria de Fátima Freire da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Fátima Freire da Silva, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 16, matrí-

cula n. 486078, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 618/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2369, de 7.1.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 854281);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00197/20

PROCESSO: 0242/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Célia Regina Mendonça Alexandre – CPF n. 191.243.762-72.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Célia Regina Mendonça Alexandre, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Célia Regina Mendonça Alexandre, CPF n. 191.243.762-72, ocupante do cargo de assistente administrativo, classe C, referência XII, cadastro n. 424474, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 93/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.4.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2.433, de 1º.4.2019, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 843016);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00198/20

PROCESSO: 00255/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria de Fátima Freire da Silva
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria de Fátima Freire da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria de Fátima Freire da Silva, ocupante do cargo de Agente de Limpeza Escolar, Nível I, Referência 16, matrícula n. 486078, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 618/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2369, de 7.1.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 854281);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00199/20

PROCESSO: 00258/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Maria Sampaio Moreira
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Sampaio Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Sampaio Moreira, ocupante do cargo de Técnico de Nível Médio, Nível I, Referência 16, matrícula n. 190976, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciado por meio da Portaria n. 621/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2369, de 7.1.2019, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 854306).

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00200/20

PROCESSO: 0312/20 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO: Jorge Eudes da Costa – CPF: 242.020.452-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: ATOS DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA DE POLICIAL MILITAR. PROVENTO INTEGRAL E PARITÁRIO.

1. O Militar tem o direito à inatividade, desde que tenha 30 (trinta) anos de contribuição, sendo que pelo menos 20 (vinte) anos de tempo efetivo de serviço público de natureza militar e/ou policial.
2. Transferência para reserva remunerada com fulcro no Decreto-Lei nº 09-A/82 e Lei nº 1.063/2002. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Jorge Eudes da Costa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato de transferência para a reserva remunerada do servidor militar Jorge Eudes da Costa, 1º SGT BM RE 200001195, pertencente ao quadro de pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do ato concessório de reserva remunerada n. 26, de 28.01.2019 (ID 857373 fls. 96), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 01/02/2019 (ID 857373 fls. 98), com retificação de ato de reserva remunerada n. 4/2019/IPERON-EQBEN (ID 857373 fls. 112), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 94, de 23.05.2019 (ID 857373 fls. 114), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e Lei Complementar nº 432/2008.

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III. Notificar, via ofício, o Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que, doravante passe a fundamentar os atos concessórios de transferência de militares para a reserva remunerada voluntária integral no artigo 42, §1º da Constituição Federal/88, com redação da EC n. 20/1998, c/c os artigos 50, IV, "h" e 92, I, do Decreto-Lei n. 9-A/1982; artigos 1º, §1º e 8º da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e art. 91, caput e parágrafo único, da Lei Complementar n. 432/2008.

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00202/20

PROCESSO N. 0397/2020 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADO: Sérgio Luiz da Silva Santana – CPF n. 162.701.262-15.

RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. ÚLTIMA REMUNERAÇÃO.

1. A aposentadoria por invalidez permanente quando a doença incapacitante estiver elencada expressamente em lei gera o pagamento dos proventos integrais.
2. O ingresso do servidor no serviço público antes da vigência da EC n. 41/2003 garante o cálculo dos proventos pela última remuneração no cargo e com paridade.
3. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Sérgio Luiz da Silva Santana, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, tendo por base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Sergio Luiz da Silva Santana, ocupante do cargo de professor, nível II, referência 10, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 588/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 06.12.2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2349, de 08.01.2018, com fundamento no artigo 40, §1º, a Artigo 6º - A, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, alterado pela Emenda Constitucional n.º 70/2012, c/c o artigo 40, §§ 1º, 6º e 7º e artigo 41 da Lei Complementar n.º 404/2010 (ID 858934);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n.º 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditoria e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao departamento da 2ª câmara que, após os trâmites legais e fundamentais, seja os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00203/20

PROCESSO: 0420/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Veralúcia Moreira Denny – CPF n. 084.537.052-91.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Veralúcia Moreira Denny, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Veralúcia Moreira Denny – CPF n. 084.537.052-91, ocupante do cargo de assistente de arrecadação, classe c, nível II, cadastro n. 101717, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 593/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.12.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2.349, de 6.12.2018, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 859148);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00204/20

PROCESSO: 0426/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADO: Lourival Soares Lima – CPF n. 167.509.773-91.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante a o servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Lourival Soares Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor Lourival Soares Lima – CPF n. 167.509.773-91, ocupante do cargo de fiscal municipal de tributos, classe c, referência II, matrícula n. 136095, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 509/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2330, de 5.11.2018, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 859198).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00205/20

PROCESSO: 458/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: Mozart Paes Correia - CPF: 085.500.002-30.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira. - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor Mozart Paes Correia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professora, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor Mozart Paes Correia, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 14, matrícula 300015272, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 760, de 8.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 219, de 30.11.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 860563);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV. Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00206/20

PROCESSO: 0494/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADO: João Costa da Silva – CPF n. 438.338.452-87.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor João Costa da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor João Costa da Silva – CPF n. 438.338.452-87, ocupante do cargo de motorista, Classe B, Referência 12, matrícula n. 53801, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 504/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2330, de 30.6.2019, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 861373).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00207/20

PROCESSO: 0651/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Sandra Maria Rodrigues da Silva – CPF n. 210.591.602-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Sandra Maria Rodrigues da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Sandra Maria Rodrigues da Silva – CPF n. 210.591.602-34, ocupante do cargo de auxiliar de serviço de saúde, classe A, referência XI, matrícula n. 40, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 285/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.6.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.464, de 2.6.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 868874);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00208/20

PROCESSO: 0658/2020–TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADO: João Pimentel Sobrinho, CPF n. 035.735.592-04.
RESPONSÁVEIS: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor público proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor João Pimentel Sobrinho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor do servidor João Pimentel Sobrinho, CPF n. 035.735.592-04, ocupante do cargo de Mecânico de automóvel, Classe B, Referência XII, matrícula n. 47820, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, consubstanciada por meio da Portaria n. 121/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5649, de 7.3.2018, com fundamento no artigo 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 868943);

II. Determinar o registro do ato junto a este Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00209/20

PROCESSO: 0663/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho - IPAM
INTERESSADA: Tania Maria Dias de Moraes - CPF n. 424.942.304-20
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA (IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO). PARIDADE E PROVENTOS INTEGRAIS.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005, garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

2. O servidor público que ingressou em cargo efetivo no serviço público antes da EC n. 20/98 está abarcado pela regra de transição do art. 3º da EC n. 47/05.

3. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Tania Maria Dias de Moraes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais tendo como base de cálculo à última remuneração e com paridade, em favor da servidora Tania Maria Dias de Moraes, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, Classe C, Referência XI, matrícula n. 20818, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho, materializado por meio da Portaria n. 267/DIBEM/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2551, de 5.8.2019, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 869003).;

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando no artigo 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

IV. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00211/20

PROCESSO: 0693/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Cerene de Souza Ferreira – CPF n. 090.887.842-72.
RESPONSÁVEL: Noel Leite da Silva.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Cerene de Souza Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Cerene de Souza Ferreira – CPF n. 090.887.842-72, ocupante do cargo técnico de nível médio, classe D, referência 12, cadastro n. 191188, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 492/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 5.11.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 2330, de 8.11.2018, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 869341);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00212/20

PROCESSO: 715/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Carmen Sussen Aguiar de Zuniga – CPF n. 129.370.702-30.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente institucional.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Carmen Soussen Aguiar de Zuniga, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Carmen Soussen Aguiar de Zuniga, ocupante do cargo de técnica legislativo, Classe IV, referência 15, cadastro n. 100000620, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 205, de 11.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 59, de 1.4.2019, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c com a Lei Complementar n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar ao IPERON que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar ao IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento à Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00213/20

PROCESSO: 0721/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Cleide Regina Peres – CPF n. 474.168.319-20.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Cleide Regina Peres, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Cleide Regina Peres, ocupante do cargo de professor, classe C, referência 7, matrícula n. 300015728, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 164, de 18.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 41, de 01.03.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 869660);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00214/20

PROCESSO: 736/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária – estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADA: Regina Aparecida Pegorer de Aquino - CPF: 520.553.459-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira. - Presidente
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. REDUTOR DE PROFESSOR. COMPROVAÇÃO DE MAGISTÉRIO.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.
2. A aplicação de redutor de tempo laborado para professor exige, para sua concessão, a comprovação de 25 (vinte e cinco) anos exclusivamente na função de magistério. (STF, Plenário, ADI nº 3772/DF).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de aposentadoria da servidora Regina Aparecida Pegorer de Aquino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de professora, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Regina Aparecida Pegorer de Aquino, ocupante do cargo de professora, classe C, referência 5, matrícula 300010221, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 760, de 8.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 219, de 30.11.2018, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar n. 432/2008 (ID 869901);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Alertar à Presidência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;
- IV. Dar conhecimento à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditoria e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no site deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VI. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00215/20

PROCESSO: 749/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Maria das Graças Araújo – CPF n. 204.075.562-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente institucional.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXTENSÃO DE VANTAGENS.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC nº 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria das Graças Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, com base de cálculo a última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria das Graças Araújo, ocupante do cargo de técnica educacional, nível 1, referência 14, cadastro n. 300015612, com carga horária semanal de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 614, de 24.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 180, de 28.9.2018, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e com a Lei Complementar n. 432/2008;

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar ao IPERON que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o regime geral de previdência social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar ao IPERON que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento à Presidente do IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00216/20

PROCESSO: 0798/2020 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO: Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 001/2019.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú.
INTERESSADA: Adriene Crispim Gouveia – CPF n. 005.230.912-65.
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior – Superintendente institucional.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. REGISTRO.

O ato de admissão de servidor público que atendeu aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são legitimados com a nomeação e posse em cargo público. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do ato de admissão de pessoal decorrente do concurso público deflagrado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, regido pelo Edital Normativo n. 001/2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de admissão da servidora a seguir relacionado, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jarú, e m decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado por meio do Edital Normativo n. 001/2019, publicado no Diário Oficial do Município n.2427, de 29.3.2019 (ID 871628) por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo	Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
00798/2020	Adriene Crispim Gouveia	005.230.912-65	Assistente Administrativo	10.2.2020

II – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, na forma da lei, que doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jarú, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00217/20

PROCESSO: 0891/20 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).
INTERESSADO: José Jovial Pascoal da Silva – CPF n. 079.916.302-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do servidor José Jovial Pascoal da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor José Jovial Pascoal da Silva, CPF n. 079.916.302-34, ocupante do cargo de Auditor Fiscal, classe Especial, referência C, matrícula n. 300000204, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 253, de 21.3.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 59, de 1º.4.2019, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (ID 874518);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que o interessado contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, informando-o que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00236/20

PROCESSO: 03072/19– TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Análise prévia do Edital do Pregão Eletrônico 9/2019/CIMCERO.
JURISDICIONADO: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente – CPF nº 298.853.638-40
Francisco Altamiro Pinto Júnior – CPF nº 581.237.502-00
João Batista Lima – CPF nº 577.808.897-34
Adeilson Francisco Pinto Da Silva – CPF nº 672.080.702-10
ADVOGADO: Francisco Altamiro Pinto Júnior – OAB/RO 1296
RELATOR: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

EMENTA: FISCALIZAÇÃO DE ATOSE CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. DEFICIÊNCIA NA ESTIMAÇÃO DO QUANTITATIVO PRETENDIDO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO TÉCNICO. ITENS SEM EXCLUSIVIDADE PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. MATERIALIDADE INCONTROVERSA. CERTAME HOMOLOGADO. ILEGALIDADE DO CERTAME SEM PRONUNCIAMENTO DE NULIDADE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÕES. MULTA.

1. O SRP pressupõe o planejamento do quantitativo adequado ao atendimento da demanda anual do serviço ou da compra.
2. O ente licitante deve apresentar os critérios técnicos para a estimativa do quantitativo pretendido, de modo que mesmo diante do Sistema de Registro de Preços, no qual a aquisição é futura e incerta, não está a Administração Pública isenta de tal incumbência.
3. O edital de licitação deve estar em sintonia com as exigências previstas na Lei Complementar n. 123//2006, com redação dada pela Lei Complementar n. 147/2014, as quais asseguram tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, visando, notadamente, à promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, à ampliação da eficiência das políticas públicas e, também, ao incentivo à inovação tecnológica.
4. Nas licitações processadas por itens, a Administração deverá reservar à participação de microempresas e empresas de pequeno porte aqueles itens cujo valor seja inferior a R\$ 80.000,00 à época dos fatos, na forma prevista no artigo 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/06, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014, ainda que o somatório do valor de todos os itens supere este montante
5. Confirmada a existência de irregularidades capazes de comprometer a higidez do certame licitatório, este deve ser considerado ilegal.
6. Ainda que presente ilegalidades no certame, como este já foi concluído e homologado, por se tratar de serviço essencial (fornecimento de medicamentos) não se deve declarar sua nulidade, todavia, deve-se determinar aos licitantes que, vencido o prazo de validade da ata, esta não deve ser prorrogada e, havendo necessidade de aquisição de mais medicamentos, seja de flagrada nova licitação, corrigindo as irregularidades verificadas no presente certame.
6. Em razão das irregularidades remanescentes os agentes responsáveis devem ser sancionados com multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de exame da legalidade do edital de licitação, modalidade pregão eletrônico n. 009/2019, tipo menor preço por item, de flagrado pelo Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o edital de pregão eletrônico nº 009/2019/CIMCERO, cujo objeto foi o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo para o apoio e fortalecimento da rede de assistência básica/primária, em razão das seguintes irregularidades:

a) não constar no edital, nem no termo de referência, justificativas suficientes da estimativa de consumo por parte dos municípios interessados no processo administrativo de aquisição de medicamentos, em infringência ao art. 15, §7º, II da Lei Federal n. 8.666/93 c/c art. 3º, VIII da IN n. 25/2009/TCE-RO;

b) não constar no edital justificativa idônea quanto a não concessão de tratamento diferenciado e simplificado para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) no que tange aos itens inferiores a R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em infringência ao art. 48, III da Lei Complementar n. 123/06;

II – Determinar a atual Presidente do CIMCERO que:

a) adote as medidas necessárias para evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I desta decisão, sob pena de futura aplicação de multa, em razão de descumprimento de determinação da Corte de Contas;

b) expirado o prazo de validade da ata de registro de preços não a prorrogue, e, em sendo necessárias aquisições de mais medicamentos, que seja de flagrada nova licitação, corrigindo as falhas apontadas nestes autos;

III – Multar, individualmente, João Batista Lima (CPF n. 577.808.89734) e Francisco Altamiro Pinto Júnior (CPF: 581.237.502-00) na qualidade de Diretor de Infraestrutura e Secretário Executivo do CIMCERO, respectivamente, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, em R\$ 3.240,00 (três mil, duzentos e quarenta reais), correspondente a 4% do valor parâmetro estabelecido Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, pelas graves irregularidades apontadas no item I, "a" e "b", desta decisão;

IV – Multar, Adeílson Francisco Pinto da Silva (CPF n. 672.080.70210), Pregoeiro do CIMCERO, com fulcro no inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/1996, em R\$ 1.620,00 (um mil, seiscentos e vinte reais), correspondente a 2% do valor parâmetro estabelecido Portaria n. 1.162, de 25 de julho de 2012, pela grave irregularidade apontada no item I "b", desta decisão;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico, para que os responsáveis procedam ao recolhimento das multas aplicadas nos itens III e IV desta decisão, à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI, comprovando a esta Corte, sendo que, decorrido o prazo fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 56 da Lei Complementar Estadual nº 154/1996, combinado com o artigo 3º, III, da Lei Complementar nº 194/1997;

VI – Autorizar, desde já, que, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento das multas consignadas nos itens III e IV desta decisão, sejam iniciadas as cobranças nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

VII – Dar ciência desta decisão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VIII – Dar ciência, por meio digital, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IX – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PE REIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00218/20

PROCESSO: 03086/2019 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES.

INTERESSADA: Joana Pereira de Faria – CPF nº 083.939.348-26

RESPONSÁVEL: Isael Francelino

RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Joana Pereira de Faria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora em favor da servidora Joana Pereira de Faria, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, tabela de progressão "I", classe única, matrícula nº 576, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO substanciado por meio da Portaria nº 072/IMPRES/2019, de 2.9.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2536, de 3.9.2019, com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", e parágrafos 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, e artigos 53, inciso I, II e III, artigo 55 parágrafos 1º e 2º, art. 87 da Lei Municipal nº 641/GAB/2010 (ID 833862);
- II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados sem auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00220/20

PROCESSO: 03086/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES.
INTERESSADA: Joana Pereira de Faria – CPF nº 083.939.348-26
RESPONSÁVEL: Isael Francelino
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade. Proventos Proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade. Atendimentos aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Joana Pereira de Faria, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais com base na média aritmética simples e sem paridade, à servidora em favor da servidora Joana Pereira de Faria, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, tabela de progressão "1", classe única, matrícula nº 576, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Alvorada do Oeste/RO consubstanciado por meio da Portaria nº 072/IMPRES/2019, de 2.9.2019, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 2536, de 3.9.2019, com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea "b", e parágrafos 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, e artigos 53, inciso I, II e III, artigo 55 parágrafos 1º e 2º, art. 87 da Lei Municipal nº 641/GAB/2010 (ID 833862);

II. Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar ciência, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste/RO – IMPRES, informando-os que o Voto e esta Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00221/20

PROCESSO: 3351/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM)
INTERESSADA: Sandra Maria Marques Vidal de Menezes – CPF n. 152.185.892-68.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Sandra Maria Marques Vidal de Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Sandra Maria Marques Vidal de Menezes, ocupante do cargo de enfermeiro, classe C, referência VIII, matrícula n. 180901, com carga horária de 30 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho - RO, materializado por meio da Portaria n. 499/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho, edição n. 5550, de 06.10.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005 (ID 842943);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00222/20

PROCESSO: 3353/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Maria Neomesia Arruda da Silva – CPF n. 192.122.242-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Neomesia Arruda da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Neomesia Arruda da Silva, ocupante do cargo de auxiliar de atividade administrativa, nível VII, faixa 17, matrícula n. 2879, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 387/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.8.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.506, de 2.8.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 842990).
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00223/20

PROCESSO: 3354/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Marcelina Silva de Araújo – CPF n. 164.425.392-53.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Marcelina Silva de Araújo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Marcelina Silva de Araújo, CPF n. 164.425.392-53, ocupante do cargo de auxiliar de atividades administrativas, nível IX, faixa 17, cadastro n. 1473, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoa I da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 401/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 2.8.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.507, de 3.8.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (fl. 2, ID 843016);

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00224/20

PROCESSO: 3357/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Irene Pimenta Dias – CPF n. 162.816.832-34.
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade. 2. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Irene Pimenta Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Irene Pimenta Dias, ocupante do cargo de agente de limpeza escolar, nível I, referência 15, cadastro n. 523458, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 108/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.392, de 13.2.2017, com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional 41/2003, combinado com o art. 69, I, II, III, IV e parágrafo único, da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 843049).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00225/20

PROCESSO: 3359/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Jucimarina da Conceição Tavares Soares – CPF n. 139.367.352-04.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.
2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Jucimarina da Conceição Tavares Soares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Jucimarina da Conceição Tavares Soares, CPF n. 139.367.352-04, ocupante do cargo de assistente legislativo, nível XI, referência 17, cadastro n. 50121, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 430/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 10.8.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.514, de 14.8.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 843065).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medida para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00226/20

PROCESSO: 3360/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Altanira Ulchoa Almeida Oliveira – CPF n. 182.601.442-04.
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Altanira Ulchoa Almeida Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

- I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Altanira Ulchoa Almeida Oliveira, ocupante do cargo professor, Nível II, referência 15, matrícula n. 394718, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 132/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 7.2.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.392, de 13.2.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID fl. 1, ID 843074);
- II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;
- IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;
- V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;
- VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);
- VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00227/20

PROCESSO: 3365/19 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Maria Fátima do Rosário Gomes de Oliveira – CPF n. 041.534.802-15.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Fátima do Rosário Gomes de Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Fátima do Rosário Gomes de Oliveira, ocupante do cargo de assistente administrativo, nível X, faixa 18, matrícula n. 39918, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 414/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 4.8.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.509, de 7.8.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 843117).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00228/20

PROCESSO: 3367/19 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária (proventos integrais) – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM).
INTERESSADA: Maria Nazaré Nonato de Souza – CPF n. 162.816.832-34.
RESPONSÁVEL: Ivan Furtado de Oliveira.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

1. O ingresso no serviço público antes da vigência da EC n. 20/1998, sem solução de continuidade, garante ao servidor proventos de forma integral com base na última remuneração e com paridade, nos termos da regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05.

2. Preenchimento de todos os requisitos. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Maria Nazaré Nonato de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora Maria Nazaré Nonato de Souza, ocupante do cargo de assistente administrativo, nível XI, faixa 18, matrícula n. 833, com carga horária de 40 horas semanais pertencente ao quadro de pessoal da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria n. 408/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.8.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.507, de 3.8.2017, com fundamento no art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID fl. 2, ID 843134).

II. Determinar o registro do ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO;

VI. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho (IPAM), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00229/20

PROCESSO: 03368/2019 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Sandra Carvalho Agra - CPF nº 181.647.492-49.
RESPONSÁVEL: João Bosco Costa.
RELATOR: Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho de 2020.

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE.

A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com aplicação das regras de transição do artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 garante aos aposentados proventos integrais tendo como base de cálculo a última remuneração e com paridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria da servidora Sandra Carvalho Agra, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Sandra Carvalho Agra, ocupante do cargo de Professor, Nível II, Referência 12, matrícula nº 26840, com carga horária semanal de 25 horas, pertencente ao quadro permanente de pessoal do município de Porto Velho/RO, substanciado por meio da Portaria nº 166/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.3.2017, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho nº 5.407, de 8.3.2017, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 69, incisos I, II, III e IV e parágrafo único da Lei Complementar nº 404/2010 (ID 843144);

II. Determinar o registro do ato neste Tribunal de Contas, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Após o registro o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V. Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo art. 3º da IN n. 50/2017/TCE-RO, sob pena de imputação de multa pela mora;

VI. Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VII. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VIII. Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA, e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00146/20

PROCESSO: 00377/20- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Monitoramento
ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3.108/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Corumbiara
INTERESSADO: Laércio Marchini – CPF nº 094.472.168-03
Luiz Carlos Dala Costa – CPF nº 753.680.802-04
Eliete Regina Sbalchiero – CPF nº 325.945.002-59
RESPONSÁVEIS: Laércio Marchini – CPF nº 094.472.168-03
Luiz Carlos Dala Costa – CPF nº 753.680.802-04
Eliete Regina Sbalchiero – CPF nº 325.945.002-59
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: II
SESSÃO: 4ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 29/06 A 03/07/2020

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO QUANTO AO ATINGIMENTO DAS METAS.

1. Constatando o descumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do plano de ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Corumbiara para dar cumprimento as determinações contidas no acórdão APL-TC 0087/18, prolatado nos autos do Processo 03108/17, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

II – Alertar a Administração do Município de Corumbiara/RO sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 p revista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 875740, bem como desta decisão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Laércio Marchini, bem como ao Secretário Municipal de Educação, Luiz Carlos Da la Costa, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado desta decisão, acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII – Dar a ciência do teor deste acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

c) via ofício, à Chefe do Poder Executivo do Município de Corumbiara, Laércio Marchini, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0200/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADO Silvan Jorge de Oliveira.
CPF n. 139.304.942-72.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. PLANILHA DE PROVENTOS CONSTA VALOR DO BENEFÍCIO DIVERSO DO DEMONSTRADO NA FICHA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0042/2020-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCSOPD (ID=889427).
2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a apresentação de esclarecimentos quanto à divergência encontrada na composição dos proventos, concernente a planilha de proventos e o contracheque da inatividade conforme detalhado no item 8 da Decisão Monocrática n. 0027/2020-GCSOPD.
3. Por meio do Ofício n. 577/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA, o Diretor-Presidente do Ipam informou que será necessário elaborar nova Planilha de Proventos e justificativas, oportunidade em que solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias.
4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

5. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.
6. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.
7. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retomem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 8 de julho de 2020.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Porto Velho**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N.: 0562/2020 TCE/RO.
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam.
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.
INTERESSADO: Ademar Ribas Nunes
CPF n. 254.863.901-06.
RELATOR: Omar Pires Dias.
Conselheiro-Substituto.

APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. PLANILHA DE PROVENTOS CONSTA VALOR DO BENEFÍCIO DIVERSO DO DEMONSTRADO NA FICHA FINANCEIRA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIAS. SANEAMENTO. SOBRESTAMENTO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0043/2020-GCSOPD

1. Trata-se de prorrogação de prazo requerida pelo Diretor-Presidente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam, para cumprimento da Decisão Monocrática n. 0028/2020-GCSOPD (ID=889441).
2. A determinação de reinstrução do procedimento objetivou a apresentação de esclarecimentos quanto à divergência encontrada na composição dos proventos, concernente a planilha de proventos e o contracheque da inatividade conforme detalhado no item 8 da Decisão Monocrática n. 0028/2020-GCSOPD.
3. Por meio do Ofício n. 576/2020/COPREV/PRESIDÊNCIA (ID=909881), o Diretor-Presidente do Ipam informou que será necessário elaborar nova Planilha de Proventos e justificativas, oportunidade em que solicitou dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

4. Em resposta, consigno que o pedido de prorrogação do prazo deve ser conhecido por atender os requisitos de admissibilidade: ausência de vedação legal, legitimidade e interesse.

Decido

5. Defiro a prorrogação do prazo, por 30 (trinta) dias a partir do recebimento desta decisão.

6. Informo, ainda, que o não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada, tipificará descumprimento à diligência do Relator, punível com pena de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96.

7. Ao Departamento da Primeira Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – Ipam, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Gabinete do Relator, 8 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00147/20

PROCESSO: 02597/19- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Monitoramento das determinações contidas no Processo n. 3146/2017/TCE-RO

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Vilhena

INTERESSADO: Eduardo Toshiya Tsuru – CPF nº 147.500.038-32

Vivian Repessold – CPF nº 559.780.022-15

Érika Prado Dala River – CPF nº 905.323.092-00

RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru – CPF nº 147.500.038-32

Vivian Repessold – CPF nº 559.780.022-15

Érika Prado Dala River – CPF nº 905.323.092-00

RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

GRUPO: II

SESSÃO: 4ª SESSÃO PLENÁRIA VIRTUAL DE 29/06 A 03/07/2020

PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MONITORAMENTO QUANTO AO ATINGIMENTO DAS METAS.

1. Constatando o descumprimento ou risco de não cumprimento de indicadores do Plano Municipal de Educação – PME, cumpre ao Tribunal de Contas, como instância de monitoramento e avaliação da governança pública, alertar ao Chefe do Poder Executivo que adote medidas efetivas para o cumprimento das metas estabelecidas, sob pena de reprovação das contas de governo e gestão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do plano de ação apresentado pelo Poder Executivo do Município de Vilhena para dar cumprimento as determinações contidas no acórdão APL-TC 0087/18, prolatado nos autos do Processo 03108/17, conforme as diretrizes e metodologia aprovadas pelo Conselho Superior de Administração (Acórdão ACSA-TC nº 00014/17), no que se refere à evolução dos indicadores de melhorias da educação e de consolidar anualmente tais resultados nas contas da Municipalidade, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar não cumprido o indicador 1-A e alertar do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

II – Alertar a Administração do Município de Vilhena/RO sobre a obrigatoriedade de cumprimento da Meta 1 prevista no seu Plano Municipal de Educação – PME, bem como a cooperação quanto ao cumprimento da Meta 3, sem, todavia, deixar de buscar o aperfeiçoamento de suas ações para manter-se em consonância com as metas previstas no Plano Nacional de Educação, atentando-se, inclusive, para o fato de que a manutenção injustificada das inconsistências apontadas nesta decisão pode ensejar a reprovação das contas;

III – Determinar a juntada de cópia do relatório de monitoramento acostado ao ID 866310, bem como desta Decisão aos autos da prestação de contas referente ao ano de 2019, de forma a subsidiar a análise daqueles autos;

IV – Determinar, via ofício, ao Prefeito Municipal, Eduardo Toshiya Tsuru, bem como a Secretária Municipal de Educação, Vivian Repessold, ou quem lhes vier a substituir legalmente, que, independente do trânsito em julgado desta decisão:

a) procedam ao monitoramento do plano municipal de educação, bem como adotem medidas efetivas para o atingimento das metas previstas nos indicadores estratégicos;

b) informem à Corte de Contas quais as medidas adotadas pelo Município junto ao Estado de Rondônia para dar o efetivo cumprimento da meta 3 do PNE, o qual tem como objetivo o atendimento das crianças do ensino médio.

V – Determinar, via ofício, ao atual Controlador-Geral do Município que, independente do trânsito em julgado desta decisão, acompanhe e monitore o cumprimento das metas estabelecidas no PME, inserindo, em tópico específico em seu relatório anual de fiscalização, (integrante das contas anuais), sobre as medidas adotadas pela Administração, informando os resultados obtidos, apresentando, inclusive, os indicadores de atingimento de metas e os benefícios delas advindos.

VI – Determinar à SGCE que continue monitorando as ações propostas, bem como seus reflexos no atingimento das metas do Plano Municipal de Educação, anexando, anualmente, as informações recebidas às referidas prestações de contas do exercício respectivo;

VII – Dar a ciência do teor deste acórdão:

a) aos interessados, via diário oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-os que seu inteiro teor do voto e decisão, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

b) ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, informando-o de que o inteiro teor do voto, decisão e parecer prévio está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

c) via ofício, à Chefe do Poder Executivo do Município de Vilhena, Eduardo Toshiya Tsuru, acerca dos resultados da fiscalização quanto ao descumprimento do indicador 1-A, alertando-a do risco de descumprimento do indicador 1-B da Meta 1 do Plano Municipal de Educação;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que sejam expedidas as comunicações necessárias e acompanhe o devido cumprimento aos termos do presente acórdão;

IX – Arquivar os presentes autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 3 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00230/20

PROCESSO: 01940/2016 – TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Contrato.

JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena.

ASSUNTO: Contrato nº 149/15 – Serviços de construção de calçadas em vias urbanas, especificamente nos setores 1, 2, 7, 7A, 8, 9, 15, 16, 17, 19, 20, 26, 29 e 39 (Lote 06), no Município de Vilhena/RO – Processos Administrativos nºs 2524/2015 e 4199/2015.

RESPONSÁVEIS: Eduardo Toshiya Tsuru – Prefeito Municipal – CPF nº 147.500.038-32; José Luiz Rover – ex-Prefeito Municipal – CPF nº 591.002.149-49; Ademar Diniz da Costa – Secretário Municipal de Integração Governamental Adjunto à época – CPF nº 174.671.951-68; Maira Sobral Vannier – Secretária Municipal de Integração Governamental Interina à época – CPF nº 893.699.397-68; Dariano de Oliveira – Engenheiro Fiscal – CPF nº 680.547.502-34; Allan Fernando Nascimento Paulino Lira – Engenheiro Fiscal – CPF nº 011.573.112-10; Érica Pardo Dala Riva – Controladora-Geral do Município – CPF nº 905.323.092-00.

ADVOGADOS: Newton Schramm de Souza – OAB/RO nº 2.947; Antônio Eduardo Schramm de Souza – OAB/RO nº 4.001; Amanda Lara Tachini de Almeida – OAB/RO nº 3.146; Vera Lúcia Paixão – OAB/RO nº 206; Igor Oliveira Marzani – OAB/SP nº 418.088.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

SESSÃO: 4ª Sessão Virtual da 2ª Câmara, de 1º a 5 de junho 2020.

EMENTA: CONTRATO. OBRA PÚBLICA. ATRASO NA ENTREGA. AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. CONFIGURADA. PROVIDÊNCIAS PELO ÓRGÃO DE ORIGEM. RECEBIMENTO DO OBJETO FORA DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. CONSTATADA. MULTA. APLICADA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ACOLHIDA.

1. A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser acolhida quando restar demonstrada na fiscalização que não houve partição de quem a alega.
2. O atraso na entrega da obra sem adequada justificativa devidamente acolhida pela Administração gera a aplicação de multa sancionatória nos termos previstos no instrumento contratual, sob pena de responsabilidade do gestor competente para aplicá-la.
3. O engenheiro regularmente designado pela Administração como fiscal da obra deve receber o objeto contratado dentro das especificações técnicas definidas no projeto básico, sob pena de responsabilidade.
4. A comprovação de adoção de medidas administrativas para punir empresa faltante afasta a irregularidade atribuída ao gestor, que deverá encaminhar os resultados dentro do prazo fixado.
5. Compete ao Controlador-Geral monitorar as providências administrativas e informar em tópico específico do relatório que acompanha a Prestação de Contas anual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise da legalidade das despesas decorrentes do Contrato nº 149/2015, firmado entre o Município de Vilhena/RO e a Empresa Moreira e Correia Construtora Ltda. – ME, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar irregular a execução do Contrato nº 149/2015, de 23.7.2015, firmado entre o Poder Executivo do Município de Vilhena e a Empresa Moreira e Correia Construtora Ltda. – ME, tendo por objeto a execução de serviços de construção de calçadas de vias urbanas em diversos setores daquela Municipalidade, em face do recebimento parcial do objeto fora das especificações técnicas definidas no Projeto Básico e na NBR 9050/2015, de responsabilidade do senhor Allan Fernando Nascimento Paulino Lira – Fiscal da obra (CPF nº 011.573.112-10) e o senhor Dariano de Oliveira – Fiscal da obra (CPF: 680.547.502-34), conforme demonstrado nos Relatórios Técnicos ID 700881, ID 759304 e ID 863996; no Parecer Ministerial nº 0193/2020-GPEPSO (ID 880554); e no Relatório do Relator que antecedeu o presente voto;

II – Multar, individualmente, em R\$1.620,00 (mil seiscientos e vinte reais) o Senhor Allan Fernando Nascimento Paulino Lira – Fiscal da obra (CPF nº 011.573.112-10) e o Senhor Dariano de Oliveira – Fiscal da obra (CPF: 680.547.502-34), com fundamento no artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, por terem recebido o objeto fora das especificações técnicas definidas no projeto básico e na NBR 9050/2015, inobservando a cláusula nona (da fiscalização), sub cláusula quarta, alínea “a” do Contrato 149/2015; fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, para que procedam ao recolhimento da multa à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na forma do artigo 3º, III, da Lei Complementar n. 194/1997. Decorrido o prazo ora fixado, sem o devido recolhimento, a multa será atualizada monetariamente, nos termos do artigo 104 do Regimento Interno do TCE/RO;

III – Determinar ao Prefeito Municipal de Vilhena, Senhor Eduardo Toshiya Tsuru (CPF nº 147.500.038-32), ou quem lhe substituir, que, tão logo concluído o procedimento com relação à aplicação da multa contratual relacionada ao Contrato nº 149/2015, encaminhe ao TCE/RO, para juntar ao presente processo, os documentos respectivos, bem como encaminhe o resultado da Tomada de Contas Especial instaurada para apuração das falhas oriundas do mencionado contrato, na forma da Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, notadamente o artigo 10, c/c com o artigo 36, a conclusão da TCE não poderá ultrapassar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, (art. 32 da IN nº 68/19), sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Determinar à Controladora-Geral do Município de Vilhena, Senhora Érica Pardo Dala Riva (CPF nº 905.323.092-00), ou quem lhe substituir, que monitore o procedimento administrativo correspondente à apuração de possíveis danos ao erário em razão do recebimento e pagamento de serviços em desconformidade com o Projeto Básico, devendo observar a Instrução Normativa nº 68/2019/TCE-RO, que deverá informar em tópico específico do relatório que acompanha a Prestação de Contas anual, exercício 2020, o resultado da fiscalização, sob pena de aplicação de multa coercitiva, com fundamento no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

V – Dar ciência, por ofício, aos responsáveis referidos nos itens III e IV anteriores acerca das determinações neles contidas;

VI - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor desta decisão aos interessados;

VII – Sobrestar os autos no Departamento da Segunda Câmara para acompanhamento das medidas determinadas no item III e informar a SG CE sobre a determinação do item IV para verificar o cumprimento por ocasião da análise da Prestação de Contas anual, exercício 2020.

VIII – Após, arquite-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, o P residente da Segunda Câmara EDILSON DE SOUSA SILVA e a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, 1º de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

SEI: 007270/2019
INTERESSADO: Luiz Henrique Senff -ME
ASSUNTO: Recurso Administrativo
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0338/2020-GP

ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. NÃO MANUTENÇÃO DA PROPOSTA. PENALIDADE. RECURSO. PARCIAL PROVIMENTO. DIMINUIÇÃO. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

1. A penalidade aplicada deve ser adequada e proporcional, sopesando os elementos fáticos atenuantes como a primariedade.

Trata-se de recurso interposto pela empresa Luiz Henrique Senff – ME em face da decisão administrativa exarada pela Secretaria Geral de Administração, que apurou a falta praticada no certame licitatório registrado pelo Pregão Eletrônico nº 12/2019/TCE-RO e aplicou a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com descredenciamento do cadastro de fornecedores do Tribunal, pelo prazo de 6 (seis) meses. A conduta sancionada se consubstancia na não manutenção da proposta ofertada (art. 7º da Lei nº 10.520/2002).

Eis o dispositivo da decisão recorrida (0158057):

“Por essa razão, é possível o enquadramento da empresa na atenuante descrita no inciso II do item 16.11, da Resolução nº 151/2013/TCE-RO, a saber: ser infrator primário perante a Administração deste Tribunal de Contas.

Deve-se salientar que de acordo com o inciso IV do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, nas licitações processadas na forma de pregão o impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia e descredenciamento do Cadastro de Fornecedor mantidos pelo Tribunal de Contas e nos Sistemas de Cadastramento de Fornecedor mantidos pelo Governo do Estado pode alcançar o prazo de até cinco anos.

Diante de todo o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas acostadas aos autos, APLICO à empresa LUIZ HENRIQUE SENFF - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 30.433.567/0001-12 a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com descredenciamento do cadastro de fornecedores do Tribunal, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do item 13, subitem 13.1 do Pregão Eletrônico nº 12/2019/TCE-RO c/c art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Isto posto, encaminho os autos a Vossa Senhoria para que proceda à notificação da empresa quanto à possibilidade de recorrer da aplicação da penalidade supracitada, dentro do prazo previsto no art. 109, inciso I, alínea "f", da Lei nº 8.666/93 c/c art. 20 da Resolução nº 141/2013". (destaques no original)

Na sequência, a empresa apresentou Recurso Administrativo (ID 0187915) de forma tempestiva, de acordo com a Certidão acostada ao ID 0188432.

Em análise, a DIVCT enviou documento intitulado como Instrução nº 29/2020/DIVCT/SELICON (ID 0188441), concluindo pela manutenção dos termos já decididos ante a ausência de argumento válido capaz de isentar a empresa de culpa quanto à comprovada falta cometida durante a licitação.

Por sua vez, a SELICON proferiu o Despacho nº 0188732/2018, concluindo pelo acolhimento da instrução exarada pela DIVCT.

Em juízo de retratação, a SGA proferiu o Despacho nº 0192004/2020/SGA concedendo parcial provimento ao recurso, aplicando à empresa a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com descredenciamento do cadastro de fornecedores do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) meses.

Os autos foram remetidos para a PGETC, que elaborou a Informação n. 68/2020/PGE/PGETC e, em arremate, ratificou a posição da SGA no sentido do provimento parcial do recurso, com o consequente ajustamento da penalidade conforme decidido em juízo de retratação (ID 0215117).

É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a empresa Luiz Henrique Senff – ME. foi julgada pela SGA, sendo observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Em sede de retratação, a SGA (Despacho nº 0192004/2020/SGA), após o exame da peça recursal, observou que a empresa não ventilou qualquer argumento válido ou prova documental que comprovasse que a fabricante não conseguiria fornecer o objeto pelo preço ofertado, o que seria de fácil comprovação através de e-mails, mensagens por aplicativos, etc, prevalecendo, assim, o entendimento pela configuração da ilicitude que ensejou a reprimenda contestada.

Contudo, no que diz respeito à penalidade imputada, apesar dos argumentos suscitados pela recorrente não serem suficientes para afastar a sua aplicação, já que incontroversa a falta cometida, a SGA achou por bem reformar a deliberação anterior para fins de abrandamento da reprimenda fixada, consoante se verifica por intermédio da transcrição abaixo:

"Por outro lado, apesar dos argumentos sustentados pela recorrente não serem suficientes para afastar a aplicação da penalidade de impedimento, já que incontroversa a falta cometida, cabe ponderar, em homenagem ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, acerca da primariedade da empresa perante TCE-RO e do objetivo visado com a penalidade imposta.

Conforme exposto no Despacho nº 0158057/2019/SGA (0158057), a empresa se enquadra na atenuante descrita no inciso II do item 16.11, da Resolução nº 151/2013/TCE-RO, a saber: ser infrator primário perante a Administração deste Tribunal de Contas.

No entanto, não se trata de empresa inexperiente em licitações, tendo, inclusive, formalizado outro contrato com esta Administração, conforme Ata de Registro de Preços nº 11/2019/TCE-RO (0078979), o que faz presumir ser conhecedora das normas e procedimentos que envolvem a realização de um certame.

Ao participar do certame licitatório, a licitante estava ciente de todas as condições estabelecidas no edital e seus anexos, inclusive quanto a sua sujeição às penalidades descritas na Lei nº 10.520/02, no caso de cometimento de condutas desidiosas e de má-fé, entendendo-se inadmissível a participação em licitações de empresas descompromissadas com o resultado do certame, sob o risco de prejuízos a própria Administração Pública.

É da natureza de qualquer penalidade impor ao faltoso certo "prejuízo", ante o seu próprio caráter sancionador/reparador, com tudo, parece verossímil a alegação da empresa de que a penalidade imposta, de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, pelo prazo de 6 (seis) meses, lhe causaria dano excessivo, como o fechamento de seu estabelecimento, sobretudo dado o porte de microempresa.

A aplicação de penalidade (após garantido o devido processo legal e o direito ao contraditório e ampla defesa) tem o caráter preventivo, educativo, repressivo e de reparação dos danos causados. Aplica-se à avaliação da dosimetria da pena o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, em que avalia-se a penalidade a ser imposta é adequada, necessária e justificada pelo interesse público, com vistas a evitar futura anulação, resguardando a proporção adequada entre os meios empregados e o fim almejado, evitando que sejam restringidos os direitos da contratada além do que efetivamente lhe caberia, ou seja, o presente princípio garante que que não sejam punidos com severidade as infrações consideradas leves e de forma branda as infrações consideradas graves.

Nesse sentido, uma vez evidenciado nos autos a desistência da proposta sem respaldo em quaisquer excludentes de responsabilidade, devidamente comprovadas, previstas na Lei n. 8.666/93, a manutenção da penalidade de impedimento de licitar é medida que se impõe. Contudo, quanto à dosimetria a ser aplicada, entendo que a aplicação de 3 (três) meses é suficiente a inibir futuro e eventual comportamento irregular ou ilícito da licitante, seja na participação de certames com este Tribunal de Contas, seja com os demais órgãos da Administração Pública.

Desse modo, é nítido que o prazo fixado na penalidade imposta não tem por fim banir a empresa de participar de licitações públicas, mas tão somente o de afastá-la por tempo suficiente para a sua capacitação, prevenindo-se futuras condutas faltosas do gênero.

É pertinente registrar, ainda, que se trata de empresa sediada em Cuiabá-MT e que a penalidade descrita no art. 7º da Lei 10.520/02 restringe-se ao impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, de modo que a empresa ainda tem a possibilidade de competir em outros entes federados.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto pela empresa LUIZ HENRIQUE SENFF - ME (CNPJ nº 30.433.567/0001-12), eis que tempestivo, e, no mérito, em sede de retratação, conforme permissão contida no art. 20, §1º, da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, dou parcial provimento ao recurso, reduzindo a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com descredenciamento do cadastro de fornecedores do Tribunal, para o prazo de 3 (três) meses, nos termos do item 13, subitem 13.1 do Pregão Eletrônico nº 12/2019/TCE-RO c/c art. 7º da Lei nº 10.520/2002 e art. 12, VI, da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Com efeito, tendo em vista a apresentação de recurso tempestivo pela empresa LUIZ HENRIQUE SENFF - ME, além da permanência do interesse recursal, encaminho os autos a Vossa Senhoria para a análise jurídica pertinente, em observância ao art. 21 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO c/c art. 2º da Orientação Normativa nº 003/2016/TCE-RO.

Após, em atendimento ao art. 22, da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, solicito a remessa dos autos ao Excelentíssimo Conselheiro Presidente para análise e deliberação, dada a competência recursal para o julgamento." (destaques no original).

A posição da PGETC vai no mesmo sentido. Com efeito, a despeito da inexistência de alguma excludente de responsabilidade, o parcial provimento do presente recurso restou fundamentado da seguinte forma (Informação n. 68/2020/PGE/PGETC):

"2. DA OPINIÃO

2.1. Da observância ao contraditório e ampla defesa. Inexistência de impedimentos legais para redução da penalidade anteriormente aplicada. Dosimetria da sanção: discricionariedade da Administração.

Consoante a Lei 10.520/02, em seu art. 7º, acaso a empresa não mantenha a proposta ofertada durante o procedimento do pregão eletrônico estará sujeita ao impedimento de licitar com o Estado de Rondônia e será descredenciada do cadastro de fornecedores do Tribunal de Contas por até 5 (cinco) anos. Cabe à Administração, em uma análise das circunstâncias fáticas por meio do juízo da proporcionalidade, aplicar a sanção cabível, levando em consideração, ainda, se há reiteração na prática da conduta.

Dessa forma, considerando que nos procedimentos administrativos instaurados para aplicação de penalidade a Procuradoria Geral do Estado atua como órgão de controle de juridicidade, verificando, em suma: 1) o respeito ao devido processo legal; e 2) a adequação macroscópica da realidade fática às previsões normativas, passa-se à análise do caso. Pois bem.

De acordo com o art. 20 da Resolução nº. 141/2013/TCE-RO, que atualmente regulamenta e uniformiza o procedimento para aplicação de multas administrativas e demais sanções previstas nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, caberá recurso de decisão desfavorável à pretensão da empresa dirigido à autoridade superior, que será interposto no prazo de no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação no Diário Oficial eletrônico, nos termos do § 1º do art. 109 da Lei nº 8666/936 Inciso II, § 2º do art. 3º da Resolução nº. 141/2013/TCE-RO.

Tal prazo foi obedecido pela empresa LUIZ HENRIQUE SENFF – ME., que apresentou recurso no doc.0187915. Registre-se, também, que foi respeitado pela empresa o prazo de defesa insculpido no artigo 87, §2º, da Lei Federal n. 8.666/93.

Depreende-se, portanto, que a garantia ao contraditório e da ampla defesa na apresentação de recurso, prevista no art. 2º, parágrafo único, inciso X, da Lei n. 9.784/998, e, no âmbito desta Corte de Contas, pelo art. 19 da Resolução nº. 141/2013/TCE-RO, foi devidamente oportunizada à empresa LUIZ HENRIQUE SENFF – ME., consoante TERMODE INTIMAÇÃO nº 04/2020.

Em sede recursal, a empresa fornecedora sustenta, em síntese, que solicitou a desclassificação no certame por sua proposta não atender ao edital, decorrente de erro na cotação pela fábrica, fato este que teria induzido a empresa ao engano.

No entanto, em que pese suas alegações, não foi comprovada pela empresa a ocorrência do equívoco de cotação realizado pela fabricante, inexistindo quaisquer hipóteses de excludente de responsabilidade (força maior, caso fortuito, fato de terceiro), ao menos que não decorra dos próprios riscos inerentes ao negócio. Inclusive, a esse respeito, a própria empresa, dentro do prazo recursal, não juntou quaisquer documentações que comprovem a culpa exclusiva da fabricante, sobretudo impresível.

Da análise documental, é possível observar que o valor da proposta apresentada pela empresa foi de R\$ 19.653,91 (dezenove mil seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), encontrando-se compatível com o preço de mercado pesquisado. Ademais, a proposta vencedora do certame foi de R\$ 19.500,00 (dezenove mil e quinhentos reais), contrariando a alegação de que houve equívoco na cotação realizada pelo fabricante, eis que o preço ofertado pela empresa no momento da licitação era viável.

Comprovada a culpa da empresa, passa-se à sanção administrativa a ela imputada.

Ressalta-se que a sanção administrativa tem o fito de reprovar a conduta praticada pelo sancionado, desestimular a sua reincidência, bem como prevenir sua prática futura pelas demais licitantes e contratadas, podendo ter caráter preventivo, educativo, repressivo ou visar à reparação de danos pelos responsáveis que causem prejuízos ao erário público". Trata-se, assim, de um poder-dever da Administração Pública, que tem por obrigação impedir, ou minimizar, os danos oriundos de descumprimento de obrigações pelos licitantes ou contratados.

Contudo, considerando-se tratar de uma microempresa, a Secretaria Geral de Administração entendeu que a sanção de 6 (seis) meses impedido de licitar e contratar com o Estado de Rondônia causar-lhe-ia dano excessivo, não sendo este o objetivo da sanção administrativa.

Assim, em que pese tenha mantido a penalidade de impedimento de licitar, a SGA alterou a dosimetria a ser aplicada, entendendo que a aplicação de 3 (três) meses é "suficiente a inibir futuro e eventual comportamento irregular ou ilícito da licitante". Trata-se da discricionariedade do administrador na aplicação de sanção mais adequada ao caso.

Portanto, considerando a aplicação da sanção em conformidade com a lei de regência, encontrando-se devida e objetivamente fundamentada, tendo sido oportunizado contraditório e ampla defesa nos autos, a PGETC, em atenção ao Despacho nº 0192004/2020/SGA, esclarece que não há impedimentos jurídicos para o conhecimento e parcial provimento do recurso da empresa LUIZ HENRIQUE SENFF – ME, com consequente redução da penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia e consequente descredenciamento do cadastro de fornecedores do Tribunal, para o prazo de 3 (três) meses."

Logo, nos termos acima, a decisão proferida pela SGA, em juízo de retratação, pelo parcial provimento a fim do abrandamento da pena imposta, deve ser integralmente confirmada.

Diante do exposto, decido:

1) conhecer o recurso administrativo interposto pela sociedade empresária Luiz Henrique Senff – ME e, no mérito, confirmar a decisão de retratação da SGA pelo seu provimento parcial, para fixar a penalidade de impedimento de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com descredenciamento do cadastro de fornecedores do Tribunal, pelo prazo de 3 (três) meses.

Sem mais, determino à Assistência Administrativa que dê ciência do teor desta decisão à recorrente e, após, remeta este documento à SGA, para que cumpra esta decisão.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 09 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03381/19 (PACED)
INTERESSADA: Valdez Silva Souza, CPF nº 560.673.722-15
ASSUNTO: PACED – débito do Acórdão APL-TC 00342/19, processo (principal) nº 00801/08
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0339/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. PROPOSTA DE ACORDO QUE IMPLICA NO DESMEMBRAMENTO DO VALOR DA DÍVIDA CUMULADA COM PEDIDO DE PARCELAMENTO DO MONTANTE INDIVIDUALIZADO. VIOLAÇÃO AO REGIME DE SOLIDARIEDADE O QUE CONFIGURA ALTERAÇÃO DO JULGADO. PLEITO INVIÁVEL. INDEFERIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Valdez Silva Souza, do item X do Acórdão APL-TC 00342/19 (processo nº 00801/08), relativamente à imputação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 25.486,07.

O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD emitiu a Informação n. 0220/2020-DEAD (ID nº 897026), manifestando-se nos termos a seguir:

Aportou neste Departamento requerimento (ID 892149) formulado pelo Senhor Edmar da Silva Santos, advogado da Senhora Valdez Silva Souza, informando que a responsável se encontra afastada de suas atividades laborais devido à pandemia e a uma gravidez de alto risco, bem como possui remuneração líquida média de R\$ 1.900,00 (um mil e novecentos reais), e possui um débito nesta Corte, imputado no item X do Acórdão APL-TC 00342/19, prolatado no Processo n. 00801/08, em solidariedade com mais três responsáveis. Ao fim, requer:

"Para fins de total extinção de qualquer pendência com relação à Requerente e plena quitação de eventuais obrigações, a Senhora Valdez Silva Souza propõe pagar 1/4 (um quarto) da dívida atualizada, a saber a importância de R\$ 35.557,45 (trinta e cinco mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e quarenta e cinco centavos) a serem pagos da seguinte forma:

-Uma entrada de 30% (trinta por cento) no valor de R\$ 10.667,23 (dez mil, seiscentos e sessenta e sete reais e vinte e três centavos). -O restante pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 414,83 (quatrocentos e quatorze reais e oitenta e três centavos) a serem pagos com desconto direto na folha de pagamento da Requerente.

[...]

Desta forma, com o aceite e posterior adimplemento do presente acordo, que seja declarado total e irretroatável quitação de todos os DÉBITOS referentes à relação jurídica objeto do Processo nº 00801108/TCE RO / PACED 03381119/TCE RO, para mais nada reclamar seja a que título for.

Ademais, que durante o prazo de pagamento das parcelas, que seja declarado a total e irrestrita renúncia à propositura de eventuais ações de qualquer natureza decorrentes da relação objeto do presente termo."

Em contato com a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, uma vez que o referido débito já encontra-se inscrito em dívida ativa, nos foi noticiado que a responsável realizara tal pedido por e-mail à aquela PGETC, razão pela qual o presente Paced foi encaminhado ao setor, para manifestação.

Por meio do Despacho n. 040/2020/PGE/PGETC, acostado sob o ID 895788, a PGETC se manifestou pelo indeferimento do pedido, pelos fundamentos expostos, e já enviado por e-mail à requerente, conforme comprovante de ID 895795.

Dessa forma, encaminhamos o presente Paced a Vossa Excelência para conhecimento e deliberação acerca do requerimento de ID 892149.

Conforme relata o expediente supra, a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas apresentou o Despacho n. 040/2020/PGE/PGETC (ID nº 895788), manifestando-se conclusivamente pelo indeferimento do requerimento formulado pela Sra. Valdeez Silva Souza, referente ao pedido de desmembramento da dívida solidária consubstanciada na CDA registrada sob o nº 20200200231424.

Pois bem. De pronto, convém asseverar que a carência de respaldo legal inviabiliza o acolhimento da pretensão da interessada.

Sobre o ponto, ante a inquestionável procedência de suas observações, há por bem trazer à colação os argumentos invocados pela PGETC para fundamentar o indeferimento do pleito em análise, os quais passam a integrar esta decisão, como razões de decidir (Despacho nº 040/2020/PGE/PGETC):

A previsão legal acerca da solidariedade encontra-se estampada no art. 264 do Código Civil, o qual prevê que "há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda". Mais à frente, o art. 265 dispõe que "a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes". Logo, verifica-se que a obrigação solidária é instituída com previsão legal que possibilita a existência de mais de um credor ou mais de um devedor, sendo que neste último caso, todos respondem por toda a dívida.

Nesse sentido, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, o art. 16, §2º da Lei Complementar 154/96, dispõe que o TCE/RO, "ao julgar irregulares as contas (o que reflete o caso do presente processo), fixará a responsabilidade solidária: a) do agente público que praticou o ato irregular; b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

Logo, ao imputar o débito solidário a todos os sujeitos constantes no item III do acórdão retro citado, a Corte de Contas o fez por expressa determinação legal, já que a Legislação vigente exige que todos aqueles que tenham de alguma forma concorrido para o cometimento do dano apurado devem responder de forma solidária, ou seja, responderem em conjunto por todo prejuízo causado ao erário.

Assim, conclui-se que não há espaço para discricionariedade (juízo de valor) acerca da aplicação normativa pelo agente público quando determinada conduta se enquadre na previsão legal que determine a responsabilização de todos os sujeitos que concorrerem para dano (solidários), e via de consequência, impossibilita que qualquer dos valores provenientes de tal imputação (tanto durante o trâmite do processo quanto na conclusão do seu julgamento) sejam desmembrados com o objetivo de que os responsabilizados paguem apenas parte da dívida e com isso recebam quitação.

Aliás, registra-se que não se trata de uma norma com um fim em si mesma, porquanto tal regramento busca resguardar a maior efetividade na busca do ressarcimento aos cofres públicos bem como garantir a impessoalidade na conduta pública.

Como visto, inviável juridicamente o desmembramento requestedo, pois a medida implicaria na violação ao regime de solidariedade instituído (por exigência expressa da lei) pelo item X do Acórdão APL-TC 00342/19, o que configuraria a alteração do julgado e é vedado, sob pena de usurpação da competência do órgão colegiado prolator da decisão condenatória.

No mais, diante da manifestação de vontade da interessada em cumprir a deliberação desta Corte, há por bem realçar o demonstrativo elaborado pela PGETC de como poderia ser efetuado o parcelamento do débito – em até 120 (cento e vinte) parcelas, desde que cada uma destas não seja inferior à 5 (cinco) UPF's (atualmente R\$ 74,47), ressaltando que os valores sofrem atualizações com o decurso do tempo, podendo modificar o montante a depender da data do requerimento.

Por fim, registra-se que a satisfação total da obrigação por um devedor solidário abre a possibilidade do exercício do direito de regresso contra os demais devedores solidários, é o que dispõe o art. 283 do Código Civil, conforme transcrição abaixo:

Art. 283. O devedor que satisfizer a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todosa do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todosos co-devedores.

Diante do exposto, acolho a manifestação da PGETC (Despacho nº 040/2020), e indefiro o pedido formulado pela interessada (ID nº 892149). Após a publicação desta decisão pela Assistência Administrativa da Presidência, o presente feito deve ser encaminhado ao Dead para a o seu prosseguimento com a notificação da requerente.

Gabinete da Presidência, 09 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 33/2019/TCE-RO
CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA A. C FAUSTINO EIRELI.
DO PROCESSO SEI - 000478/2019

DO OBJETO DO CONTRATO - O objeto do presente termo de contrato é a reforma e ampliação do Edifício Sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, localizado no endereço: Av. Presidente Dutra, 4229, Porto Velho/RO, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 33/2019/2019/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000478/2019.

DAS ALTERAÇÕES - O Termo Aditivo tem por finalidade alterar o Item 2.1, e incluir os Itens 2.1.1 e 2.1.2, ratificando os demais Itens originalmente pactuados.

"2.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 19.686.355,87 (dezenove milhões, seiscentos e oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e sete centavos), passando a ser de R\$ 20.738.713,49 (vinte milhões, setecentos e trinta e oito mil, setecentos e treze reais e quatro centavos), considerando as supressões e os acréscimos, conforme a seguir:

2.1.1. Suprime-se do contrato o valor de R\$ 617.175,00 (seiscentos e dezessete mil, cento e setenta e cinco reais), referente aos itens listados na tabela abaixo (tabela presente na íntegra do contrato doc. SEI 0217314).

2.1.2. Acresce-se ao contrato o valor de R\$ 1.669.532,62 (um milhão, quinhentos e sessenta e nove mil, quinhentos e trinta e dois reais e sessenta e dois centavos), referente aos itens listados na tabela abaixo (tabela presente na íntegra do contrato doc. SEI 0217314)."

ASSINAM - A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor Senhor ADENILSON CASAGRANDE FAUSTINO, representante legal da empresa A. C FAUSTINO EIRELI.

DATA DA ASSINATURA - 09/07/2020.

Corregedoria-Geral

Gabinete da Corregedoria

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO N. 2/2020

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto nos artigos 66-A da Lei Complementar estadual n. 154/1996 e 191-B, VII, XII e XIII, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o Processo de Contas Eletrônico (PCE) é o sistema de tramitação e prática de atos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO a necessidade de se promover o aperfeiçoamento de rotinas processuais;

CONSIDERANDO a gestão e a prática eletrônica de atos processuais no Sistema PCE;

CONSIDERANDO que sempre foi de grande preocupação dos órgãos julgadores a identificação e o lançamento dos impedimentos dos Conselheiros e Conselheiros-Substitutos para atuarem nos processos;

CONSIDERANDO que é de exponencial importância identificar situações que impeçam um Conselheiro ou Conselheiro-Substituto de atuar em um caso, para que seja preservado nosso compromisso com a correição do sistema de distribuição e a contínua melhoria de seus serviços;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça possui boa prática que contribuiu para a aperfeiçoamento/precisão na distribuição de seus feitos, no sentido de que desenvolveu uma ferramenta para identificação automática da maioria das hipóteses de impedimentos previstas no art. 144 do Código de Processo Civil, qual seja, um novo sistema que é capaz de reconhecer a maioria dessas situações legais a partir dos próprios dados inseridos no processo durante a atuação;

CONSIDERANDO que é corrente na seara do Poder Judiciário a substituição de suspeições ou impedimentos já declarados pelo juiz em despacho constante de outro processo por certidão nos autos, quando idêntica a motivação, em prestígio à celeridade/economia processual, a exemplo do que se extrai do Provimento n. 267, de 31 de maio de 2019, que instituiu provimentos da Corregedoria Regional do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região;

Recomenda:

Art. 1º Recomendar ao e. Conselheiros e Conselheiros-Substitutos que os casos de impedimento ou suspensão sejam expressamente declarados por meio de despacho proferido no processo.

§ 1º Uma vez juntado o despacho de suspeição ou impedimento no processo, o gabinete correspondente deverá promover seu imediato registro no PCE (Processo de Contas Eletrônico).

§ 2º Se a declaração de impedimento ou suspeição ocorrer em sessão, o registro correspondente no PCE será promovido pela Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ), observada a regra prevista no art. 146 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, segundo o qual o e. Conselheiro ou Conselheiro-Substituto que se declarar impedido ou suspeito não participará da discussão do processo.

Art. 2º Recomendar ao e. Conselheiros, Conselheiros-Substitutos que elaborem listas com indicação de suspeições e impedimentos já conhecidos/sabidos, para que sejam disponibilizadas à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) e ao Departamento de Gestão Documental (DGD), para conhecimento.

§ 1º A Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) deverá utilizar as listas de impedimento ou suspeição disponibilizadas pelos gabinetes do e. Conselheiros e Conselheiros-Substitutos para planejar e organizar as sessões, em especial no tocante à necessidade de convocação de Conselheiro-Substituto para composição de sessão/quórum, se caso.

§ 2º A suspeição ou impedimento já declarados em despacho constante de outro processo ou por meio de lista disponibilizada pelo e. Conselheiro ou Conselheiro-Substituto poderão ser substituídos por certidão nos autos pelo Departamento de Gestão Documental (DGD), quando idêntica a motivação.

§ 3º Declarada/certificada a suspeição ou o impedimento no processo, o Departamento de Gestão Documental (DGD) deverá promover a redistribuição/compensação do processo, de acordo com os artigos 239, II, e 246, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Art. 3º. Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Porto Velho/RO, 9 de julho de 2020.

José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Corregedor-Geral

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara
Sessão Virtual n. 06/2020 – 20.7.2020 a 24.7.2020

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara, a ser realizada entre às 9 horas do dia 20 de julho de 2020 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 24 de julho de 2020 (sexta-feira).

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado para o e-mail dgd@tce.ro.gov.br.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01724/19 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Luiz Fernandes Ribas Motta - CPF nº 239.445.959-04, Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01526/19 – Prestação de Contas

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Paulo Francisco de Moraes Mota - CPF nº 689.580.132-49, Acassio Figueira dos Santos - CPF nº 457.642.802-06, Alexandre Lopes Machado - CPF nº 598.116.762-91, Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91, Josué Martins Luna - CPF nº 599.770.272-34, José de Albuquerque Cavalcante - CPF nº 062.220.649-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 03074/19 – (Processo de Origem: 01921/12) - Direito de Petição

Assunto: Direito de Petição referente ao Processo nº 01921/12/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Peticionante: Fernando Rodrigues Teixeira (CPF n. 315.491.102-25)

Advogados: Felipe Gurjão Silveira – OAB/RO n. 5320, Renata Fabris Pinto – OAB/RO n. 3126 e Sociedade Fabris & Gurjão Advocacia, CNPJ/MF sob nº 19.688.973/0001-93. Suspeições: Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Processo de origem)

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 00926/20 – Edital de Concurso Público

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Marcio Souza Magalhães - CPF nº 692.484.002-72, Luiz Ricardo Mattos - CPF nº 509.200.222-00

Assunto: Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 02945/19 – Direito de Petição

Responsáveis: Gabriel Figueiredo de Carvalho - CPF nº 883.759.782-72, Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho - CPF nº 647.749.619-49

Assunto: Direito de Petição.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto - OAB n. 7314, Raina Costa de Figueiredo – OAB n. 6704

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo n. 00215/19 – (Processo Origem: 00676/15) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Edilene Souza da Silva - CPF nº 637.931.992-15

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC2-TC 00870/18 - Processo n. 0676/15.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Processo de origem)

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 00516/20 – (Processo Origem: 03280/19) - Pedido de Reexame

Recorrente: Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda. - CNPJ nº 12.417.472/0001-23

Assunto: Apresenta pedido de reexame em face da Decisão Monocrática - DM 011/2020-GCVCS-TC proferida no Proc. nº 03280/19/TCE-RO.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

8 - Processo-e n. 01720/19 – (Apenso: 03746/18, 03484/18, 03216/18, 02874/18, 02506/18, 01382/18, 00885/18, 00546/18, 02258/18, 01891/18) - Prestação de Contas

Responsáveis: Wagner Garcia de Freitas - CPF nº 321.408.271-04, Franco Maegaki Ono - CPF nº 294.543.441-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

9 - Processo-e n. 01276/20 – (Processo Origem: 01466/15) - Embargos de Declaração

Recorrente: Williams Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Assunto: Recurso de Embargos de Declaração em face do Acórdão AC1-TC 00139/20-1ª Câmara, referente ao Processo n. 02198/19.

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Saúde

Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

10 - Processo-e n. 01527/19 – (Apenso: 02373/18) - Prestação de Contas

Responsáveis: Maria Rosilda do Nascimento - CPF nº 371.886.232-87, Maria de Lourdes Feitosa Ribeiro - CPF nº 582.415.822-34, João Henrique Paulo Gomes - CPF nº 018.228.088-80, João Ricardo de Souza - CPF nº 014.663.889-19, Sid Orleans Cruz - CPF nº 568.704.504-04

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia - FHMERON

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

11 - Processo-e n. 07268/17 – Representação

Interessado: Ministério Público de Contas de Rondônia - MPC/TCE/RO

Responsável: Vinícius Ubirajara Marques - CPF nº 668.048.922-91

Assunto: Suposto acúmulo indevido de cargos públicos, além da irregular realização de plantões especiais por servidor no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro

Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Advogados: Talania Lopes de Oliveira - OAB n. 9186, Suzana Lopes de Oliveira Costa - OAB n. 2757

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

12 - Processo-e n. 00556/20 – Aposentadoria

Interessada: Cleide Terezinha Vacaro - CPF nº 643.474.869-87

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00606/20 – Pensão Civil

Interessada: Catarina Alves Ferreira - CPF nº 312.947.902-34

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00682/20 – Aposentadoria

Interessada: Circe Estefany Soeiro Alexandre - CPF nº 203.984.092-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 00703/20 – Aposentadoria

Interessada: Mary Espírito Santo Parente - CPF nº 149.557.252-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00707/20 – Aposentadoria

Interessada: Edna Pereira Novais de Carvalho - CPF nº 283.635.742-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00708/20 – Aposentadoria

Interessado: Fernando Gomes Trindade - CPF nº 090.866.252-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 01062/20 – Aposentadoria
Interessado: Walmar Esteves de Souza - CPF nº 037.008.872-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00745/20 – Aposentadoria
Interessada: Luzinete Vieira Neto de Paula - CPF nº 461.938.559-04
Responsável: Valdir Alves da Silva - CPF nº 799.240.778-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00774/20 – Reserva Remunerada
Interessado: José Carlos Trevisoli - CPF nº 220.819.762-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00750/20 – Aposentadoria
Interessado: Renato Provasi Cunha - CPF nº 260.185.276-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00867/20 – Aposentadoria
Interessado: Sandra Regina Werner - CPF nº 665.993.509-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00870/20 – Aposentadoria
Interessada: Solange dos Santos Cardoso Martins - CPF nº 369.525.082-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00876/20 – Aposentadoria
Interessada: Jacira Ferreira da Silva Cruz - CPF nº 366.167.531-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 01066/20 – Aposentadoria
Interessada: Zenilda Mota Diniz - CPF nº 139.827.962-53
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 01070/20 – Aposentadoria
Interessada: Zenia Polichuk Oliveira - CPF nº 654.584.518-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 01073/20 – Aposentadoria
Interessada: Vânia Lizete Wendland Giordani - CPF nº 304.412.771-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 01108/20 – Aposentadoria
Interessada: Iracilda Rios de Oliveira - CPF nº 106.587.772-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 01117/20 – Aposentadoria
Interessada: Sebastiana das Mercês Silva Ferreira - CPF nº 569.237.672-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 01197/20 – Aposentadoria
Interessado: Valdemar Laurett - CPF nº 476.276.039-00
Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 01256/20 – Aposentadoria
Interessado: Osvaldo Gomes - CPF nº 930.825.507-97
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00119/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Socorro da Silva Raposo - CPF nº 271.849.862-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 03061/19 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário
Interessado: Gilsley Genuino Maciel Cesconetto - CPF nº 911.962.722-04, Julio Sergio Camargo - CPF nº 011.436.642-05
Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - CPF nº 029.103.684-83
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público nº 001/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00208/20 – Aposentadoria
Interessado: Gilson Gomes de Araújo - CPF nº 272.119.832-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 00209/20 – Aposentadoria
Interessada: Raimunda Maura Goes de Brito - CPF nº 203.123.342-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 00211/20 – Aposentadoria
Interessado: Aguiamar Kalki - CPF nº 595.679.452-68
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 00216/20 – Aposentadoria
Interessada: Eloisa Ferreira Lemos - CPF nº 106.598.892-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 00217/20 – Aposentadoria
Interessado: Francisco das Chagas Ferreira Silva - CPF nº 030.651.112-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

39 - Processo-e n. 00247/20 – Aposentadoria
Interessado: Valdeci Rafael - CPF nº 382.124.807-63
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

40 - Processo-e n. 00256/20 – Aposentadoria
Interessada: Vera Lucia Cruz Souza - CPF nº 113.267.192-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

41 - Processo-e n. 00257/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria do Rosário da Cruz Magno - CPF nº 204.799.722-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

42 - Processo-e n. 00264/20 – Aposentadoria
Interessada: Berenice Torres Lima Souza - CPF nº 191.907.942-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

43 - Processo-e n. 00267/20 – Aposentadoria
Interessada: Celerina Assis Freitas - CPF nº 192.100.192-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

44 - Processo-e n. 00401/20 – Aposentadoria
Interessada: Vanda dos Santos Vieira - CPF nº 220.753.482-00
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

45 - Processo-e n. 00346/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Arioston Natal Moraes do Amaral - CPF nº 386.132.042-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

46 - Processo-e n. 00358/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Marcelo Soares da Silva - CPF nº 682.484.744-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

47 - Processo-e n. 00396/20 – Aposentadoria
Interessada: Lanya Neves Santana - CPF nº 113.215.712-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

48 - Processo-e n. 00404/20 – Aposentadoria
Interessado: João Flaviano Vieira - CPF nº 079.931.612-15
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

49 - Processo-e n. 00490/20 – Aposentadoria

Interessado: Jorge Luiz Conte - CPF nº 160.753.400-25
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

50 - Processo-e n. 00548/20 – Aposentadoria
Interessado: Lindoval Rufino dos Santos - CPF nº 629.783.494-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

51 - Processo-e n. 01371/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria das Dores Santos - CPF nº 063.066.082-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 01207/20 – Aposentadoria
Interessada: Ivonete Aparecida Vrzeconeck - CPF nº 271.734.532-91
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 01379/20 – Aposentadoria
Interessado: Joao Fialis Diniz - CPF nº 409.733.872-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 01385/20 – Aposentadoria
Interessada: Gisele Celene Alves de Alencar - CPF nº 438.175.642-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 01616/20 – Aposentadoria
Interessado: Doraci Francisco Alves - CPF nº 315.218.191-49
Responsável: Izolda Madella - CPF nº 577.733.860-72
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 01396/20 – Aposentadoria
Interessada: Jovelina Gomes da Silva - CPF nº 326.315.962-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 01377/20 – Aposentadoria
Interessado: Reginaldo Goncalves da Silva - CPF nº 203.915.872-34
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 01298/20 – Aposentadoria
Interessado: Maria Rodrigues da Silva - CPF nº 276.952.552-20
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - CPF nº 390.075.022-04
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 00601/19 – Aposentadoria
Interessada: Valdelice Alves dos Santos - CPF nº 294.608.242-34
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.698-60
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Buritis
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 01458/20 – Aposentadoria
Interessada: Flavia da Silva Benfica - CPF nº 832.874.182-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 01409/20 – Aposentadoria
Interessada: Francisca das Chagas Sobreira - CPF nº 084.631.072-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 00489/20 – Aposentadoria
Interessado: Marley Nunes Viza Ceccatto - CPF nº 584.567.759-91
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 01375/20 – Aposentadoria
Interessado: Semid Nascimento Gualberto - CPF nº 106.685.782-20
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 01095/20 – Aposentadoria
Interessada: Inês Cancellier Moretto - CPF nº 237.995.872-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 00424/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Graciete de Araujo - CPF nº 091.072.902-68
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 01393/20 – Aposentadoria
Interessada: Elenilce Rodrigues - CPF nº 204.400.492-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 01380/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Valdeci Ferreira Lima - CPF nº 152.045.372-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 01367/20 – Aposentadoria
Interessada: Luiz Gonzaga Ramalho da Costa - CPF nº 079.941.682-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 01365/20 – Aposentadoria
Interessada: Antônia Oliveira Rocha - CPF nº 327.107.982-04
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 01363/20 – Aposentadoria
Interessada: Marlene Leite Bezerra - CPF nº 103.060.302-25
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 02282/19 – Aposentadoria
Interessada: Evanise Figueiredo da Costa - CPF nº 443.059.234-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 01206/20 – Aposentadoria
Interessada: Roseley Salate Vitorassi Cayres - CPF nº 300.230.502-25
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

73 - Processo-e n. 00584/20 – Aposentadoria
Interessada: Lucilene Gastao Honorato - CPF nº 161.992.512-53
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

74 - Processo-e n. 01471/20 – Aposentadoria
Interessada: Lucia de Fatima Xavier Gonzalez - CPF nº 408.066.346-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

75 - Processo-e n. 00351/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Francisco Clóvis da Silva
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

76 - Processo-e n. 00964/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Edinaldo Oliveira dos Santos - CPF nº 315.882.202-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

77 - Processo-e n. 01234/20 – Aposentadoria
Interessada: Rosineia de Souza Silva - CPF nº 735.719.892-87
Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Jarú
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

78 - Processo-e n. 01381/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Rejane Nobre da Silva - CPF nº 469.357.462-72
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

79 - Processo-e n. 01125/20 – Aposentadoria
Interessada: Luzia Aparecida Pesenti Gabiatti - CPF nº 389.430.852-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

80 - Processo-e n. 00826/20 – Aposentadoria
Interessada: Helena da Silva Santana - CPF nº 408.522.532-49
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

81 - Processo-e n. 01152/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Octílio Alípio do Nascimento Filho - CPF nº 272.092.022-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

82 - Processo-e n. 01150/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Savio Antigenes Borges Lessa - CPF nº 658.322.054-72
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

83 - Processo-e n. 00360/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Rhobysom Sousa Lima - CPF nº 414.140.473-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

84 - Processo-e n. 01147/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Waldemar Rodrigues Choma - CPF nº 409.190.992-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

85 - Processo-e n. 00970/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Emir Quintão Pimentel - CPF nº 183.284.662-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

86 - Processo-e n. 00782/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Joaquim Gomes Duarte - CPF nº 204.409.282-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

87 - Processo-e n. 00959/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Janio Souza da Rocha - CPF nº 389.163.632-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

88 - Processo-e n. 00961/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Paulo de Brito Júnior - CPF nº 114.867.832-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

89 - Processo-e n. 00958/20 – Reserva Remunerada
Interessado: Marconi Alves Cardoso - CPF nº 161.917.222-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Reserva Remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

90 - Processo-e n. 01131/20 – Aposentadoria
Interessada: Lucy Landy Siqueira Silva - CPF nº 219.875.562-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

91 - Processo-e n. 01472/20 – Aposentadoria
Interessado: Saulo Gomes da Silva - CPF nº 621.076.827-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

92 - Processo-e n. 00848/20 – Aposentadoria
Interessado: Vicente Tavares de Souza - CPF nº 703.485.458-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

93 - Processo-e n. 01007/20 – Aposentadoria
Interessada: Angélica Cardoso Barros - CPF nº 312.782.642-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

94 - Processo-e n. 01650/20 – Pensão Civil
Interessada: Ângela Maria Pereira da Silva Pompeu - CPF nº 230.653.032-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

95 - Processo-e n. 00773/20 – Pensão Militar
Interessada: Aneloísa Primão da Silva - CPF nº 030.641.912-25
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual Militar
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

96 - Processo-e n. 01370/20 – Aposentadoria
Interessado: Manoel Augusto Couto dos Santos - CPF nº 161.910.642-68
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

97 - Processo-e n. 01498/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Gomes da Silva - CPF nº 271.852.492-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

98 - Processo-e n. 01399/20 – Aposentadoria
Interessado: Maria de Fátima da Silva - CPF nº 079.895.202-49
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

99 - Processo-e n. 01374/20 – Aposentadoria
Interessado: Rita de Cassia Buzaglo Cordovil Betti - CPF nº 277.292.492-00
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

100 - Processo-e n. 01369/20 – Aposentadoria
Interessada: Oneide Passos Ribeiro - CPF nº 191.766.352-87
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

101 - Processo-e n. 01364/20 – Aposentadoria
Interessada: Alzenete Marcolino - CPF nº 132.028.984-34

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

102 - Processo-e n. 01362/20 – Aposentadoria
Interessada: Maria Madalena dos Santos Guarate - CPF nº 060.545.282-20
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

103 - Processo-e n. 00837/20 – Aposentadoria
Interessada: Sueli Alves da Silva Kurtt - CPF nº 340.535.222-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

104 - Processo-e n. 01075/20 – Aposentadoria
Interessada: Rose Mery Ferreira de Souza - CPF nº 175.354.412-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

105 - Processo-e n. 01025/20 – Aposentadoria
Interessada: Cirene Teixeira da Silva - CPF nº 312.261.082-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 9 de julho de 2020.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
Matrícula 109